



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PC/0024.0/00

NUMERO(S): PC/0024.0/2000
PROCEDENCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PRAZO : ORDINARIO

INSTITUI A LEI ORGANICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBS. *De acordo com a Comissão de*
Assuntos Constitucionais,

EMENDAS *emendas Aditivas nº 01,*
supressão nº
modificativas nº 02, 04, 07, 08 e 09

Divisão de Documentação
Arquivado em *07/01/2001*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

RUBRICA

À _____ de _____ / _____ / _____
() ordinário

[Handwritten Signature]

À Comissão de _____ em 28 / 11 / 00

[Handwritten Signature]

Parecer (x) 0 contrário
() aprovado () rejeitado 13 / 12 / 00
com as Emendas.

[Handwritten Signature]

À Coordenadoria das Comissões em _____ / _____ / _____

À Comissão de _____ em _____ / _____ / _____

() favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia _____ / _____ / _____
() aprovado () rejeitado

À Coordenadoria das Comissões em _____ / _____ / _____

À Comissão de _____ em _____ / _____ / _____

() favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia _____ / _____ / _____
() aprovado () rejeitado

À Divisão de Expediente: _____ / _____ / _____

1 / 12 / 00
º turno
13 / 12 / 00

() sem emendas

- * À Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis em _____ / _____ / _____
- * Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de _____ / _____ / _____
- * Votação da Redação Final em _____ / _____ / _____
- * Encaminhado o Autógrafo em 13 / 12 / 00
) vetado

202, de 15 / 12 / 00

de 15 / 12 / 00

* _____, de _____ / _____ / _____

Obs.: _____

* _____ / _____ / _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício TC/GAP-14287/2000

Florianópolis, 27 de novembro de 2000

Divisão do Expediente
 Projeto de Lei Complementar Nº 24100

*ao Depto Perbuntas
 pl encaminhamento
 G. R. 24.11.00*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, com amparo no art. 61, c/c o art. 83, inciso IV, d, da Constituição do Estado, para deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A matéria foi objeto de apreciação do egrégio Plenário desta Corte de Contas na sessão do dia 22 de novembro do corrente ano, que aprovou, por unanimidade, o seu encaminhamento à Assembléia Legislativa.

As razões e justificativas dessa providência são as constantes da anexa Exposição de Motivos.

Certo do acolhimento e aprovação do Projeto de Lei pelos ilustres Senhores Deputados, reafirmo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

[Handwritten signature]

Conselheiro Salomão Ribas Junior
 Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
 SESSÃO de 28.11.00
 As Comissões Permanentes
[Signature]
 1º SECRETÁRIO

Exmo. Sr.
Deputado GILMAR KNAESEL
 DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
 NESTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Gabinete da Presidência



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (NOVA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, acaba de completar 10 anos de existência, mas requer algumas alterações para adaptar-se à ordem jurídica vigente, profundamente modificada nos últimos cinco anos, não só pelas reformas patrocinadas pelo Governo Federal através das Emendas Constitucionais 19 e 20, de 1998, como também pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referidas mudanças estão a exigir uma nova postura dos Tribunais de Contas, uma vez que os órgãos responsáveis pelo controle externo receberam novas e importantes atribuições sem o necessário incremento nas áreas operacional e de recursos humanos.

O projeto de lei contém modificações substanciais em relação à Lei Complementar nº 31/90, das quais destaca-se:

1º) o projeto de lei preenche lacunas de ordem processual quando conceitua e define as hipóteses de cabimento de dois instrumentos indispensáveis à instauração do contraditório nos processos instruídos nesta Corte de Contas, quais sejam: a citação (art. 13, parágrafo único) e a audiência (art. 35, parágrafo único).

2º) O projeto inova quando define as hipóteses de débito para fins de reposição ao erário (art. 15, § 3º).

3º) Incluiu-se uma seção específica, dentro do capítulo que trata da fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, para disciplinar a fiscalização da gestão fiscal (arts. 26 e 27), em cumprimento às normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4º) O projeto de lei dá prioridade ao encaminhamento dos processos formalizados por solicitação da Assembléia Legislativa, criando seção específica para o disciplinamento da matéria (art. 28).

5º) A seção que trata da fiscalização de atos e contratos recebeu um novo ordenamento, para facilitar a aplicação da lei, distinguindo-se com clareza os limites de



atuação do Tribunal de Contas e da Assembléia Legislativa, na fiscalização de Contratos (art. 29)

6º) O projeto de lei cria uma seção específica para disciplinar a instrução e as decisões do Tribunal de Contas na fiscalização de atos e contratos, matéria não contemplada na atual Lei Orgânica do Tribunal (arts. 35 e 36).

7º) No capítulo que trata da apreciação de contas, o projeto de lei dá as linhas gerais do conteúdo do parecer prévio do Tribunal de Contas (arts. 47 a 59). Adota-se como recurso, na apreciação de contas municipais, o Pedido de Reapreciação em substituição ao Pedido de Reexame para não confundir essa figura com o Recurso de Reexame de decisões prolatadas em processos de atos e contratos, interposto por responsável ou interessado e por iniciativa de qualquer Conselheiro, contra decisão do Tribunal em qualquer processo (art. 55). O projeto também determina a fixação de prazo, no Regimento Interno, para o encaminhamento do processo de contas municipais, acompanhado do Parecer Prévio, à Câmara Municipal (art. 57). Fixa, ainda, um prazo final para a manifestação do Tribunal de Contas em processos de contas municipais (art. 56).

8º) De acordo com o projeto de lei (arts. 65 e 66), a denúncia encaminhada ao Tribunal perde o caráter sigiloso, em observância ao princípio constitucional da publicidade do processo inserido do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal. A ação do Tribunal em matéria de denúncia deve restringir-se aos fatos denunciados, com a finalidade de dar celeridade ao processo, e os eventuais achados que não tiverem correlação com o objeto da denúncia serão investigados em processo específico (art. 65, § 2º).

9º) O projeto de lei cria a figura do corregedor geral (art. 92) e altera o mandato do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas de um ano para dois anos, permitindo a reeleição por um período de igual duração, para evitar o engessamento da gestão de órgãos cujos dirigentes detêm mandato de um ano face às proibições de aumento de despesa nos últimos seis meses do respectivo mandato, impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (89), fixando novas regras para a posse (art. 89, § 1º).

10) Fixou-se regras para a cessão de servidor do Tribunal de Contas a outros órgãos da administração pública do Estado e da União, bem como um disciplinamento ético para os servidores do Tribunal de Contas que exercem funções específicas de controle externo (arts. 103 a 106).

11) Finalmente, pretende-se dar uma nova ordem ao texto da Lei Complementar do Tribunal de Contas, para facilitar a compreensão de seu conteúdo.

Com estes esclarecimentos, eminentes Deputados, submeto à aprovação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Florianópolis, 27 novembro de 2000

Conselheiro Salomão Ribas Junior
Presidente



Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 47 e seguintes desta Lei;

II- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 50 e seguintes desta Lei;

III- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na forma prescrita em provimento próprio;

V- proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso III;

VI- prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;



VII- emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual;

VIII- auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

IX- fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

X- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

XI- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

XII- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XIII- sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pela própria Assembléia;

XIV- representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as do Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XV- responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;

XVI- decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e representação, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo poder público a que se refere o inciso III deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinquenta por cento da receita anual.

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.



§ 3º As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõem, têm caráter normativo e constituem prejudgamento da tese.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I- eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor Geral e dar-lhes posse;

II- elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III- organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente;

IV- propor ao Poder Legislativo:

a) a instituição e alteração da sua lei orgânica;

b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;

c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I- qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;



II- aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III- os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV- todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V- os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

VI- os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, os quais responderão pelos débitos do falecido perante a Fazenda Pública, até a parte que na herança lhes couber;

VII- os representantes do Estado ou do Município na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I Prestação e tomada de contas

Art. 7º O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis indicados no art. 1º, inciso III, desta Lei observará o disposto neste capítulo.

Art. 8º Estão sujeitas à prestação ou tomada de contas as pessoas referidas no artigo anterior, e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado, em processo regular, cessará a sua responsabilidade.

Art. 9º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em provimento próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas a que se refere este artigo devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade.



Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

§ 1º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação ou tomada de contas anual do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 11. Integrarão a prestação de contas e a tomada de contas, inclusive a especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, os seguintes:

I- relatório de gestão;

II- relatório do tomador de contas, quando couber;

III- relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno que consignará qualquer irregularidade ou ilegitimidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

IV- pronunciamento do Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área, conforme o caso, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

Seção II

Decisão em processo de prestação ou tomada de contas

Art. 12. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.



§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito.

Parágrafo único. Citação é o ato pelo qual o responsável é chamado ao Tribunal para apresentar defesa, por escrito, quanto a atos irregulares por ele praticados e passíveis de imputação de débito ou de cominação de multa, verificados em processo de prestação ou tomada de contas.

Art. 14. O Tribunal poderá requisitar ao dirigente do órgão de controle interno ou ao responsável pelas contas, o fornecimento de informações ou documentos, ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I- definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II- se houver débito ou irregularidade passível de aplicação de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III- adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se esta for a única irregularidade observada nas contas.

§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas decorrente de:

I- dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II- desfalque, desvio de dinheiros bens ou valores públicos;

III- renúncia ilegal de receita.

Art. 16. As decisões preliminar, definitiva e terminativa da Câmara ou do Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado.



Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.

Art. 18. As contas serão julgadas:

I- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III- irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável, feita em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d*, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 19. Ao julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 20. Julgando as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e formulará recomendação à unidade gestora para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.



Art. 21. Julgadas irregulares as contas, e havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 68 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no art. 18, inciso III, alíneas *a* e *b*, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 69, desta Lei.

Art. 22. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 18 desta Lei.

Art. 23. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 24. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal, em decisão definitiva, poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor do débito imputado na forma do *caput* deste artigo, para fins de arquivamento de processo sem cancelamento do débito, será o mesmo adotado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento de dívida ativa.

§ 2º O débito imputado na forma do *caput* deste artigo será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção I Objetivos

Art. 25. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial:



I- tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:

a) da Lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal no âmbito do Estado e dos Municípios;

II- realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, na forma estabelecida no Regimento Interno, as inspeções e auditorias prevista no art. 1º, V desta Lei;

III- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas pelo Tribunal de Contas e realizadas por seus servidores.

Seção II Fiscalização da gestão fiscal

Art. 26. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em provimento próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, observando, em especial:

I – o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV – providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.



Art. 27. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

I – a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II – o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do seu limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV – os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V – existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Seção III

Fiscalização exercida por iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 28. Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, compete:

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Município, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público;

II – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual;

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará prioridade, na forma estabelecida no Regimento Interno, à matéria de que trata esta seção.



Seção IV
Fiscalização de Atos e contratos

Art. 29. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal determinará a adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 1º Constatada ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

§ 2º Não sanada a irregularidade quanto à legitimidade ou à economicidade, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 70, I, desta Lei.

§ 3º Persistindo a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 4º Não adotadas as providências no prazo fixado, o Tribunal sustará a execução do ato impugnado e aplicará ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei, comunicando a decisão ao Poder Legislativo.

Art. 30. No caso de contrato, vencido o prazo fixado pelo Tribunal sem que o responsável tenha adotado as providências para o exato cumprimento da lei, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 31. Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no artigo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, podendo aplicar ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei.

Art. 32. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 33. O processo de tomada de contas especial a que se refere o artigo anterior tramitará de modo autônomo, independente da tramitação do processo das respectivas contas anuais.

Seção V
Apreciação de atos sujeitos a registro

Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, os atos de:



I- admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, do Estado e do Município, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II- concessão de aposentadoria, reformas, pensões e transferência para a reserva, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato inicial, na forma prevista em provimento próprio.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção VI Instrução e decisão em atos e contratos

Art. 35. O Relator presidirá a instrução dos processos de que trata este capítulo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, as diligências e demais providências necessárias ao saneamento dos autos, bem como a audiência dos responsáveis, fixando prazo para atendimento, na forma estabelecida no Regimento Interno, após o que submeterá o processo ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Parágrafo único. Audiência é o procedimento pelo qual o Tribunal dá oportunidade ao responsável, em processo de fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, para justificar, por escrito, ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, passíveis de aplicação de multa.

Art. 36. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

a) antes de pronunciar-se quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo;

b) após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e contratos, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

a) manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustentando, se for o caso, a sua execução, ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação;

b) manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.



CAPÍTULO III
COMUNICAÇÃO E EXECUÇÃO DE DECISÕES

Art. 37. A diligência, a citação, a audiência, e a notificação far-se-ão:

I- diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II- via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no Regimento Interno;

III- pela publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no Regimento Interno;

IV- por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando o seu destinatário não for localizado.

Art. 38. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I- no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II- no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação;

III- no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;

b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo fixado;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das sanções previstas nos arts. 68, 69 e 70 desta Lei.

Art. 39. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do inciso III, alínea b, do artigo anterior.

Art. 40. O responsável será notificado na forma prevista no art. 37, inciso III desta Lei, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado e da multa cominada pelo Tribunal.

Art. 41. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida em provimento próprio, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.



Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.

Art. 42. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I- determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II- encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.

Art. 44. Os débitos imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora, incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória do Tribunal de Contas, serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

Art. 45. As decisões do Tribunal de Contas do Estado proferidas sobre as matérias a que se refere o art. 1º desta Lei obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento, sob pena de lhe ser cominada a sanção prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.

CAPÍTULO IV CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 46. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I- do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da comunicação de diligência;

b) da comunicação da citação ou da audiência;

c) da notificação de despacho;

II- da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o interessado não for localizado;

III- nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.



CAPÍTULO V
APRECIÇÃO DE CONTAS

Seção I
Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado

Art. 47. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º da Constituição Estadual.

Art. 48. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas.

§ 2º O parecer prévio será acompanhado de Relatório que conterá informações sobre:

I- a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II- o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a lei do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

III- o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social.

Art. 49. O Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da prestação de contas, remeterá à Assembléia Legislativa, para julgamento o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do Parecer Prévio deliberado pelo Tribunal Pleno, do Relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das Declarações de Voto dos demais Conselheiros.



Seção II
Contas prestadas anualmente pelo Prefeito

Art. 50. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, as quais serão anexadas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 52. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório.

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50, desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório que conterà informações sobre:

I- a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II- o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a lei do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

III- o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 54. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, inclusive, do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assume a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas, na forma prevista nos artigos 7º a 24 desta Lei.



Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele, no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 56. A deliberação em Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas anual do Município.

Art. 57. O Tribunal, no prazo previsto no Regimento Interno, remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo acompanhado do Parecer Prévio deliberado pelo Plenário, do Relatório Técnico, do Voto do Conselheiro Relator e das declarações de Voto dos demais Conselheiros.

Art. 58. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 59. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal de Contas cópia do ato de julgamento.

CAPÍTULO VI CONTROLE INTERNO

Art. 60. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I- organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;



II- realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III- alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 10, desta Lei.

Art. 62. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I- corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II- ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III- evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 63. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 64. As normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se no que couber aos Municípios.

CAPÍTULO VII DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.



§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada *in loco*, e na legislação vigente à época do fato.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 4º Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 5º Confirmada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público Estadual para os devidos fins; ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, se apurados no âmbito da administração estadual, e ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal, para conhecimento dos fatos.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal de Contas como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES

Art. 67. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, as sanções previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Seção I Multas

Art. 68. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Art. 69. O Tribunal aplicará multa de até cinco mil reais aos responsáveis por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 21, desta Lei.

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:



I- ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

II- infração a dispositivo constitucional, ou à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III- não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação do Tribunal;

IV- obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

V- sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;

VI- reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal;

VII- inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meios informatizado ou documental.

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal, ou proceder a remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

§ 2º O responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal, fica sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre a graduação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

§ 4º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Santa Catarina para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

Art. 71. A multa cominada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos dos arts. 68, 69 e 70 desta Lei, quando paga após o seu vencimento, será exigida com os acréscimos legais.

Seção II Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 72. Ao responsável que, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade, poderá o Tribunal de Contas do Estado recomendar, cumulativamente com as sanções previstas na seção anterior, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração



Estadual ou Municipal, por prazo não superior a cinco anos, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida.

Seção III Medidas cautelares

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 74. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

CAPÍTULO IX RECURSOS

Art. 75. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada aos responsáveis e interessados ampla defesa.

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

- I- Reconsideração;
- II- Embargos de Declaração;
- III – Reexame;
- IV – Agravo.

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.



Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 81. Conselheiro do Tribunal de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno Recurso de Reexame de decisão prolatada em qualquer processo, dentro do prazo de dois anos contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Acolhido o Recurso de Reexame, e verificada a existência de irregularidades passíveis de imputação de débito ou de aplicação de multa, o Tribunal ou o relator determinará a citação do responsável ou interessado para, no prazo previsto no Regimento Interno, apresentar defesa ou justificativa, ou recolher o débito.

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.

CAPÍTULO X REVISÃO

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I- erro de cálculo nas contas;



II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III- superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida;

IV- desconsideração pelo Tribunal, de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º Têm legitimidade para propor a Revisão:

I- o responsável no processo, ou seus sucessores;

II- o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O provimento da Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I Sede, composição e organização

Art. 84. O Tribunal de Contas, órgão de controle externo, tem sede em Florianópolis e compõe-se de sete Conselheiros.

Parágrafo único. Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 85. Integram a estrutura organizacional do Tribunal de Contas:

I- órgãos deliberativos:

a) o Plenário;

b) as Câmaras;

II- órgãos de administração superior:

a) a Presidência;

b) a Vice-Presidência;

c) a Corregedoria Geral;

III- órgão especial:



a) o Corpo de Auditores;

IV- órgãos auxiliares:

a) os órgãos de controle;

b) os órgãos de consultoria e controle;

c) os órgãos de assessoria;

d) os órgãos de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos artigos 105 a 109 desta Lei.

Art. 86. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observado o critério de rodízio, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, nos casos de impedimento e suspeição do titular, manifestados perante o Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva.

§ 2º Os Auditores serão, ainda, convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão.

§ 3º Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação de Auditor.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.

Seção II Plenário e Câmaras

Art. 87. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento e de recesso do Plenário e das Câmaras.

Art. 88. O Tribunal de Contas do Estado poderá constituir Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.



§ 1º A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulamentados no Regimento Interno.

Seção III Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral

Art. 89. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral do Tribunal para o mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, em sessão extraordinária no primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de dezembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte.

§ 2º Em caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á no prazo de quinze dias após a sua ocorrência, exigido o quorum previsto no parágrafo anterior, devendo a posse dar-se na mesma sessão.

§ 3º A apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição far-se-ão na mesma sessão.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a eleição deste precederá a do Corregedor Geral.

§ 7º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes e, não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se ao final entre esses pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos.

§ 8º Somente os Conselheiros, ainda que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção IV Atribuições do Presidente

Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I- dirigir o Tribunal;



II- nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembléia Legislativa, exceto aqueles cuja escolha e nomeação compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 2º, I, da Constituição Estadual;

III- dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV- conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por Junta Médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

V- nomear e dar posse aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos de promoção, licenças, exoneração, remoção e aposentadoria;

VI- movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações do Tribunal de Contas constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais;

VII- encaminhar ao poder legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;

VIII- encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.

Seção V Atribuições do Vice-Presidente

Art. 91. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II – assinar, na condição de Relator, decisão em processos relatados por Auditor;

III – exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Corregedor Geral assinará as decisões referidas no inciso II, deste artigo, e substituirá o Presidente.

Seção VI Atribuições do Corregedor Geral

Art. 92. Compete ao Corregedor Geral do Tribunal, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I- exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal de Contas;

II- realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros;



III- instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância;

Parágrafo único. O Corregedor Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

Seção VII Conselheiros

Art. 93. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I- mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II- idoneidade moral e reputação ilibada;

III- notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

IV- mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 94. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I- três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II- quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 1º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga a ser provida, obedecerá ao seguinte critério:

I- na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será da competência da Assembléia Legislativa;

II- na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

III- a partir da oitava vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.



§ 3º A aposentadoria dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal e as regras estabelecidas na Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 95. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozam das seguintes garantias:

I- vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II- inamovibilidade;

III- irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 96. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I- exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II- exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III- exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV- exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista;

V- celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI- dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 97. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I- antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II- depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III- se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.



Seção VIII
Auditores

Art. 98. Os Auditores, em número de cinco, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara para a qual foi designado.

Art. 99. A vitaliciedade do Auditor será adquirida após três anos de efetivo exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Contas, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado em qualquer hipótese o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 96 e 97 desta Lei.

Seção IX
Quadro de pessoal do Tribunal de Contas

Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado disporá de quadro próprio de pessoal, com a estrutura orgânica e suas atribuições de apoio técnico e administrativo estabelecidas em provimento próprio.

Art. 101. O Tribunal, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle e consultoria integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle e consultoria dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.

Art. 103. Os servidores do Tribunal de Contas só poderão ser cedidos a órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União ou do Estado para exercerem cargo com *status* de agente político ou cargo em comissão, de nível hierárquico equivalente aos dois mais elevados do seu quadro de pessoal, sem ônus para o Tribunal de Contas, ressalvados os casos de cedência expressamente previstos em lei, ou em acordo ou convênio de cooperação técnica e financeira.

§ 1º Os servidores do Tribunal de Contas cedidos na forma disciplinada no *caput* deste artigo, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos



dos órgãos e unidades da administração estadual para os quais prestaram serviço, referentes ao período em que ocorreu a cedência.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou acordo, é vedado ao Tribunal de Contas liberar servidor para, em razão do exercício do cargo, prestar depoimento destinado a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outras atividades de natureza assemelhada.

Art. 104. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I- manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II- representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III- guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 105. Ao servidor público do quadro de pessoal do Tribunal de Contas é vedado prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1º, III, desta Lei.

Art. 106. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I- livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II- acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III- competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.



TÍTULO IV
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador Geral, um Procurador Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em direito.

§ 1º O Procurador Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade, e tratamento protocolar correspondente.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador junto ao Tribunal de Contas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador Geral Adjunto, provido por Procurador efetivo e nomeado em comissão pelo Procurador Geral, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador Geral.

Art. 108. Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I- promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II- comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos, e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III- promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias;

IV- interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 109. Ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.



Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelo Procurador Geral Adjunto e, na ausência deste, pelos Procuradores, observado o critério da antigüidade no cargo e maior idade, sendo assegurado, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas terá quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei.

Art. 111. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista triplíce dentre os Procuradores para a escolha do Procurador Geral que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.

Parágrafo único. A nomeação do Procurador Geral, será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 113. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo após a aprovação pelo Tribunal Pleno, as Propostas do Orçamento, das Diretrizes Orçamentárias e, quando for o caso, do Plano Plurianual, do Tribunal de Contas.

§ 1º A Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas, que integrará o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado será fundamentada na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências.

§ 2º A Proposta Orçamentária poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com prévia anuência do Tribunal.

Art. 114. Para os fins previstos no art. 1º, I, g, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável, nos cinco anos anteriores à realização do pleito.

Parágrafo único. Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome de responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecurável do Tribunal, e daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio o Tribunal



tenha recomendado a rejeição, desde que esgotado o prazo para apresentação de pedido de reapreciação pelo Prefeito, nos termos do art. 55, desta Lei, ou após a manifestação do Tribunal Pleno no pedido de reapreciação, caso tenha sido apresentado.

Art. 115. É obrigatória, na forma prescrita pelo art. 7º da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a apresentação, ao Tribunal de Contas, de declaração de bens com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I- Governador do Estado;

II- Vice-Governador do Estado;

III- Secretários do Estado;

IV- membros da Assembléia Legislativa;

V – Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado;

VI- membros da Magistratura Estadual;

VII - membros do Ministério Público do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII - Prefeito Municipal;

IX- Vice-Prefeito Municipal;

X- membros das Câmaras Municipais de Vereadores;

XI- Secretários Municipais; e

XI- todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

§ 1º O declarante remeterá, no prazo de trinta dias, a contar da data da posse ou, inexistindo esta, da entrada em exercício de cargo, emprego ou função e, a contar da data da exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, cópia da declaração de bens ao Tribunal.

§ 2º O não encaminhamento de cópia da declaração de bens, ou a remessa fora do prazo fixado no *caput*, sujeita o agente público à multa prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.

Art. 116. Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, assim como toda pessoa que, por força de lei, estiver sujeita à prestação de



contas ao Tribunal, são obrigados a entregar juntamente com a documentação relativa à prestação de contas anual, cópia da declaração de rendimento e bens referente ao período-base da gestão, entregue à Receita Federal.

§ 1º O Tribunal considerará como não recebida a documentação referente à prestação de contas de que trata o *caput* que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

Art. 117. O Tribunal regulamentará em provimento próprio quanto à remessa, utilização e guarda das declarações referidas nos arts. 115 e 116 desta Lei.

Art. 118. Os atos relativos à despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios.

Art. 119. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei Complementar para a implantação do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, do Município, fazendo-se a devida comunicação ao Tribunal de Contas.

Art. 120. É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Art. 121. Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta dias de férias no ano.

Art. 122. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.

Art. 123. A aprovação e a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado dependerá de decisão plenária, por dois terços dos Conselheiros.

Parágrafo único. A proposição de alteração do Regimento Interno será submetida à deliberação Plenária por duas sessões consecutivas, além daquela em que for apresentada a proposta.

Art. 124. Aplicam-se aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, inclusive aos inativos, no que diz respeito a pensões a seus familiares, as disposições do Estatuto da Magistratura, bem como das leis especiais que conferem direitos pertinentes à matéria.

Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas perceberá representação mensal igual a que perceber, ao mesmo título, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A representação mensal do Vice-Presidente e do Corregedor Geral do Tribunal de Contas será de cinquenta por cento da percebida pelo Presidente.



Art. 126. As pautas e as atas das sessões do Tribunal de Contas do Estado serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas com as seguintes finalidades:

I- promover o relacionamento entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outras instituições de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais;

II- colaborar para a formação do acervo bibliográfico do Tribunal de Contas;

III- identificar bibliografia de apoio às atribuições do Tribunal de Contas;

IV- implantar banco de dados sobre informações encaminhadas ao Tribunal pelos diversos níveis da administração pública, no que diz respeito à gestão dos recursos públicos;

V- confeccionar e publicar indicadores e periódicos sobre o processo de gestão implementado nos diversos níveis da administração pública, visando orientar os administradores na aplicação dos recursos administrativos, financeiros, técnicos e humanos, para garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas;

VI- planejar, realizar e coordenar:

a) cursos de formação profissional, treinamento, atualização e pós-graduação, de servidores públicos do Estado, em especial, dos servidores do Tribunal de Contas;

b) atividades de pesquisa, seminários, ciclos de debates, estudos e palestras, com o intuito de disseminar e criar novas técnicas de manejo e controle da coisa pública;

VII- fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal de Contas em eventos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e o funcionamento do Instituto de Contas.

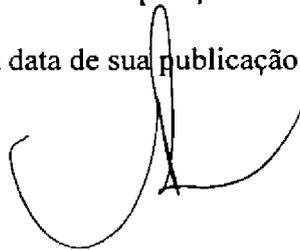
Art. 128. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina poderá firmar acordo de cooperação na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 129. O Tribunal de Contas do Estado poderá instituir símbolos próprios e medalha de mérito na forma regulamentada em Resolução.

Art. 130. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos instaurados em razão do exercício do controle externo às disposições desta Lei, até o final do exercício de 2002.

Art. 131. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, com suas alterações posteriores, e as demais disposições em contrário.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing flourish.



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA



LEI ORGÂNICA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



CONSELHEIROS

SALOMÃO RIBAS JUNIOR - Presidente

MOACIR BÉRTOLI - Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO CAMINHA

DIB CHEREM

ANTERO NERCOLINI

OCTACÍLIO PEDRO RAMOS

LUIZ SUZIN MARINI

AUDITORES

JOSÉ CARLOS PACHECO - Coordenador

ALTAIR DEBONA CASTELAN

EVÂNGELO SPYROS DIAMANTARAS

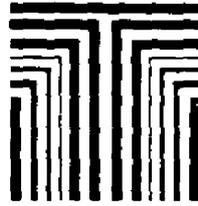
CLÓVIS MATTOS BALSINI

THEREZA APPARECIDA COSTA MARQUES

MINISTÉRIO PÚBLICO

CÉSAR FILOMENO FONTES - Procurador Geral

MÁRCIO DE SOUSA ROSA



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA



LEI COMPLEMENTAR Nº 31

(DE 27 DE SETEMBRO DE 1990 - ATUALIZADA)

SUMÁRIO



	Art.
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1 ^a
Seção I - Da Sede e da Composição	1-
Seção II - Do Plenário e das Câmaras	4 ^o
Seção III - Do Conselheiro Presidente e Vice-Presidente	6 ^o
Seção IV - Dos Conselheiros	8 ^o
Seção V - Dos Auditores	14
Seção VI - Do Ministério Público junto ao Tribunal	16
Seção VII - Do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas	21
CAPÍTULO II - DA JURISDIÇÃO	25
CAPÍTULO III - DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA	27
CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS	31
Seção I - Da Tomada ou Prestação de Contas	31
Seção II - Das Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas	35
Subseção I - Das Contas Regulares	42
Subseção II - Das Contas Regulares com Ressalva	43
Subseção III - Das Contas Irregulares	44
Subseção IV - Das Contas Iliquidáveis	45
Seção III - Da Execução das Decisões	47
Seção IV - Dos Recursos	57
CAPÍTULO V - DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO	63
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS MUNICIPAIS	64
CAPÍTULO VII - DO CONTROLE INTERNO	68
CAPÍTULO VIII - DA DENÚNCIA	72
CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES	75
Seção I - Das Multas	76
Seção II - Das Outras Sanções	79
CAPÍTULO X - DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL	81
Seção I - Do Objetivo	81
Seção II - Da Fiscalização de Atos e Contratos	82
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	87



LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 27 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Seção I Da Sede e da Composição

Art. 1ª O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem sede em Florianópolis e compõe-se de 7(sete) Conselheiros.

Art. 2ª Funcionam no Tribunal de Contas os seguintes órgãos:

I - Corpo Deliberativo;

II - Corpo Especial;

III - Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - Diretorias.

Art. 3ª O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio de pessoal para atender as atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência.

Seção II Do Plenário e das Câmaras

Art. 4ª O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Conselheiro Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 5ª Mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros, o Tri-



bunal de Contas do Estado poderá constituir Câmaras.

§ 1^a A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida.

§ 2^a A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulamentados no Regimento Interno.

Seção III

Do Conselheiro Presidente e do Vice-Presidente

Art. 6^a Os Conselheiros elegerão o Conselheiro Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para o mandato correspondente a 1 (um) ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1^a A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros, inclusive o que presidir o ato.

§ 2^a O Vice-Presidente substituirá o Conselheiro Presidente em suas ausências e impedimentos e exercerá as funções cujas atribuições são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3^a Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, a Presidência será ocupada pelo Conselheiro mais antigo em exercício.

§ 4^a O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5^a Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 6^a A eleição do Conselheiro Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 7^a Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses pela antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos.

§ 8^a Somente os Conselheiros, ainda que em gozo de licença, férias ou ausentes por causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 7^a Compete ao Conselheiro Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno:

III - expedir ato de nomeação, admissão, exoneração, remoção ou dispensa, aposentadoria ou outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Seção IV Dos Conselheiros



Art. 8º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 9º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - 2 (dois) pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo 1 (um) alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - 5 (cinco) pela Assembléia Legislativa.

§ 1º Caberá à Assembléia Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º A aposentadoria dos Conselheiros do Tribunal de Contas, com proventos integrais após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, é compulsória por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço contados na forma da lei.

Art. 10. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial



transitada em juízo;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 12. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no "caput" deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 13. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Conselheiro Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observado o critério do rodízio.

§ 1º Os Conselheiros serão também substituídos, para efeito de "quorum", pelos Auditores, sempre que comunicarem a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Conselheiro Presidente convocará Auditor para exercer as funções até novo provimento pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Seção V

Dos Auditores



Art. 14. Os Auditores, em número de 5 (cinco), nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância. (*art. 14 com redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 09.02.93*)

§ 1º A comprovação do efetivo exercício por mais de 10 (dez) anos de cargo de carreira de Técnico de Controle Externo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara.

Art. 15. A vitaliciedade do Auditor só será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Contas, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 11 e 12 desta Lei.

Seção VI

Do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 16. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 7 (sete) Procuradores, bacharéis em Direito, sendo um deles Procurador Geral.

§ 1º O Procurador Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de

Contas, devendo satisfazer os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade, e tratamento protocolar correspondente.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador junto ao Tribunal de Contas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.



Art. 17. Compete ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos processos de tomada ou prestações de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas previstas no art. 53, inciso II e art. 80 desta Lei, remetendo-lhes as documentações e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 18. Aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos e em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelos Procuradores, observada a ordem de antigüidade no cargo, prevalecendo, em caso de empate, a maior idade, assegurados, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Art. 19. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas terá quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 20. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplice dentre os Procuradores para a escolha do Procurador Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois)

anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.

Parágrafo único. A nomeação do Procurador Geral será feita no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

Seção VI

Do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas



Art. 21. O Tribunal de Contas do Estado disporá de quadro próprio de pessoal, em regime jurídico único, com a estrutura orgânica e suas atribuições de apoio técnico e administrativo estabelecidas em provimento próprio.

Art. 22. O Tribunal, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 23. Os cargos em comissão, pertinentes às Diretorias de Controle, integrantes de sua estrutura orgânica, serão providos por servidores efetivos de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo em comissão, dar-se-ão somente por servidores integrantes da mesma diretoria.

Art. 24. Servidores do Tribunal de Contas só poderão ser cedidos a órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União ou do Estado para exercerem cargo de Agente Público ou cargo em comissão, de nível hierárquico equivalente aos 2 (dois) mais elevados do seu quadro de pessoal, sem ônus para o Tribunal de Contas, ressalvados os casos de disposição obrigatória, admitidos em lei.

CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO

Art. 25. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 26. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer administrador ou responsável de unidade ou entidade a que se refere o art. 27, incisos I e II desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município.

Parágrafo único. A jurisdição do Tribunal de Contas abrange também os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, que responderão, até a parte que na herança lhes couber, pelos débitos do falecido, perante a Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA



Art. 27. Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado partici-



pe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e das subvenções a qualquer entidade de direito privado;

VII - prestar, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - responder às consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 28. Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - eleger seu Conselheiro Presidente e seu Vice-Presidente e dar-lhes posse;

III - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por Junta Médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - propor ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores;

V - organizar seu quadro de pessoal na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos observada a legislação pertinente;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração.



ração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina;

VII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei;

VIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. A resposta à consulta a que se refere o inciso VIII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento de fato em tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 29. Para o exercício de sua competência, o Tribunal solicitará às unidades gestoras sujeitas ao seu controle, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio. *(art. 29 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96)*

Art. 30. Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Seção I

Da Tomada ou Prestação de Contas

Art. 31. Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas as pessoas indicadas no art. 27, desta Lei, e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado, em processo regular, cessará a sua responsabilidade.

Art. 32. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 27, inciso II, serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrumento próprio pelo Tribunal.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que se refere este artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e

extraorçamentários, geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade



Art. 33. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

§ 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial, prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 34. Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno que consignará qualquer irregularidade ou ilegitimidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

Seção II

Das Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 35. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento,



ordenar a citação ou audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 45 desta Lei.

Art. 36. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito.

Art. 37. O Tribunal poderá requisitar ao dirigente do órgão de controle interno ou ao responsável pelas contas, o fornecimento de informação ou documento, ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

Art. 38. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido, recolher a importância devida.

§ 2º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se esta houver sido a única irregularidade observada nas contas.

§ 3º O responsável que não acudir à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 39. A decisão preliminar, a critério do Relator, da Câmara ou do Plenário, poderá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 40. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares,

regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.



Art. 41. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;

c) injustificado dano ao erário;

d) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de recomendação, de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Subseção I *Das Contas Regulares*

Art. 42. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II *Das Contas Regulares com Ressalva*

Art. 43. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem lhe haja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III *Das Contas Irregulares*

Art. 44. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal

condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 76 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no art. 41, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 77, inciso I desta Lei.

Subseção IV **Das Contas Iliquidáveis**



Art. 45. As contas serão consideradas iliquidáveis quando causa fortuita ou de força maior, comprovadamente alheia à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 41 desta Lei.

Art. 46. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1^o Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2^o Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas.

Seção III **Da Execução de Decisões**

Art. 47. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão mediante ciência do responsável ou do interessado:

I - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando o destinatário da citação, audiência, comunicação de diligência ou notificação não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou justificativa será transmitida ao interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 48. A decisão definitiva será formalizada por publicação no Diário Oficial do Estado e constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável



para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada, na forma prevista nos arts. 44 e 76 desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 76 e 77 desta Lei.

Art. 49. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 48, inciso III, alínea "b", desta Lei.

Art. 50. O responsável será notificado, na forma prevista no art. 47, para, no prazo estabelecido, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado pelo Tribunal. (*art. 50, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 28.09.93*)

§ 1º Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência da União (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os débitos imputados em decisão do Tribunal de Contas.

§ 2º Se extinta a Unidade Fiscal de Referência da União (UFIR), os valores dos débitos imputados em UFIR serão convertidos em moeda nacional, a partir da data de sua extinção. (*§§ 1º e 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96*)

§ 3º Os juros de mora, por decisão condenatória do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito, serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (*§ 3º acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96*)

Art. 51. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.

Art. 52. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.



Art. 53. Expirado o prazo a que se refere o "caput" do art. 50 desta Lei sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cobrança judicial, na forma prevista no art. 48, inciso III, letra "b", desta Lei.

Art. 54. A decisão terminativa será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 55. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Art. 56. As decisões do Tribunal de Contas do Estado proferidas sobre as matérias a que se refere o art. 27 desta Lei, obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento, sob pena de lhe ser cominada a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, desta Lei. *(parágrafo único do art. 77 passou a ser § 1º pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96)*

Seção IV **Dos Recursos**

Art. 57. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ampla defesa.

Art. 58. Das decisões do Tribunal de Contas, cabem os seguintes recursos:

I - reexame;

II - pedido de reconsideração;

III - embargos de declaração;

IV - revisão.

Art. 59. As decisões tomadas pelo Pleno, quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que o compõem, terão caráter normativo e importarão prejulgamento.

Parágrafo único. O Pleno, por iniciativa do Conselheiro Presidente ou de Conselheiro, poderá reexaminar decisão anterior, a qual, para ser modificada, exigirá o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros, respeitando a prescrição quinquenal.



Art. 60. - O pedido de reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no art. 55, inciso III, desta Lei.

Parágrafo único. Do despacho singular referido no art. 36 desta Lei, caberá pedido de reconsideração ao Plenário ou à Câmara respectiva, interposto pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 61. De decisão do Tribunal cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 55, inciso III, desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento de decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 58, incisos II e IV, desta Lei.

Art. 62. De decisão definitiva caberá recurso de revisão sem efeito suspensivo, interposto, uma só vez, por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal dentro de 5 (cinco) anos contados na forma prevista no art. 55, inciso III, desta Lei e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO V DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

Art. 63. As contas de gestões prestadas anualmente pelo Governador do

Estado, consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º da Constituição Estadual.



DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

(art. 64 e incisos, com redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 31.01.94)

Art. 65. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, às quais serão anexadas as do Poder Legislativo, cujo encaminhamento ao Tribunal de Contas dar-se-á até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte àquele a que disser respeito;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta municipal, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como, a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e nas demais entidades referidas no inciso II; *(inciso IV do art. 65 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96)*

V - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Município



participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação das subvenções repassadas a qualquer entidade de direito privado;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - as demais atribuições previstas nos incisos XI e XII do art. 27, desta Lei Complementar.

§ 1^o No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2^o Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3^o As decisões do Tribunal, sobre contas municipais, de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4^o O parecer prévio a ser elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, havida no exercício, e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, indicando, se for o caso, atos impugnados.

§ 5^o A elaboração do parecer prévio não envolve exame de responsabilidade dos administradores - inclusive, o Prefeito Municipal - e demais responsáveis de Unidades Gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas.

§ 6^o Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7^o A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia do ato de julgamento das contas de gestão do Prefeito.

§ 8^o Considera-se sociedade instituída e mantida pelo Poder Público Municipal, a que se refere o inciso II deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual. (art. 65, incisos e parágrafos, com redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 31.01.94)

Art. 66. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária.

operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas, nos termos e nos prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.



Art. 67. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual em vigor;

II - até 30 (trinta) dias subseqüentes ao mês anterior, o Balancete Mensal;

III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço Anual.

Parágrafo único. Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE INTERNO

Art. 68. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 69. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 33, "caput", desta Lei.

Art. 70. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1^o Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2^o Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 71. O Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expreso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA

Art. 72. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 73. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de prova razoavelmente convincente e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Art. 74. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.



Parágrafo único. Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto a autoria da denúncia.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES



Art. 75. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, as sanções previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno. *(art. 75 com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96)*

Seção I Das Multas

Art. 76. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal cominar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 77. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 44, desta Lei;

II - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

III - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VIII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meios informatizado ou documental. *(art. 77 e incisos com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96)*

§ 1º Fica, ainda, sujeito à multa prevista no "caput" deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal. *(§ 1º do art. 77)*



com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96)

§ 2º O valor fixado no "caput" deste artigo será atualizado periodicamente, por portaria do Presidente do Tribunal de Contas, com base na variação acumulada da Unidade Fiscal de Referência da União (UFIR) do mesmo período.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre a gradação da multa prevista no "caput" deste artigo, em função da gravidade da infração. (§§ 2º e 3º do art. 77 acrescidos pela Lei Complementar nº 153, de 21.08.96)

Art. 78. O débito decorrente de multa cominada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos dos arts. 76 e 77 desta Lei, quando paga após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Seção II

Das Outras sanções

Art. 79. Ao responsável que, por 2 (dois) exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade, poderá o Tribunal de Contas do Estado recomendar, cumulativamente com as sanções previstas na Seção anterior, a inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual e/ou Municipal, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida. (*art. 79, com redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 31.01.94*)

Art. 80. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção I

Do Objetivo

Art. 81. O Tribunal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos três Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades ins-

tituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, para verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e contratos, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, bem como prestará à Assembléia Legislativa o auxílio que esta solicitar para o desempenho do controle externo a seu cargo.



Seção II

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 82. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita, despesa ou gerência de bens, valores e/ou direitos patrimoniais, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

○ I - tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:

a) da Lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais;

b) dos atos referidos no artigo anterior, dos editais de licitação, dos contratos, inclusive administrativos, e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida em provimento do Tribunal de Contas, inspeções e auditorias previstas no art. 27, inciso IV, desta Lei;

○ III - fiscalizar, na forma estabelecida em provimento próprio, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, a pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 1^o As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas pelo Tribunal de Contas e realizadas por seus servidores ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresa ou auditores especializados, sob a coordenação dos referidos servidores.

§ 2^o O Tribunal comunicará às autoridades competentes os resultados das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 83. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1^o No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunican-

do o fato ao Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 77, inciso VI, desta Lei.



Art. 84. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator do Tribunal:

I - determinará as providências a serem tomadas quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada tão somente impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para, no prazo estabelecido, apresentar justificativa.

Parágrafo único. Não elidida a causa da impugnação, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 77, incisos II e III, desta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 85. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida em provimento próprio, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem obedecidos.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - suspenderá a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 77, incisos II e III, desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 86. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90, desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere

este artigo tramitará de modo independente das respectivas contas anuais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 87. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário, referentes ao Orçamento Anual.

Parágrafo único. A proposta referente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Tribunal:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com prévia anuência do Tribunal.

Art. 88. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 89. Os atos relativos à despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação "in loco" dos correspondentes documentos comprobatórios.

Art. 90. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o trancamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Art. 91. É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Art. 92. Os Conselheiros, após 1 (um) ano de exercício no cargo respectivo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias no ano.

Art. 93. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado prorrogável por

mais 30 (trinta) dias, no máximo, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do mandato.



Art. 94. A aprovação e a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado dependerá de decisão plenária, por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Parágrafo único. A proposição de alteração do Regimento Interno constituirá processo, devendo o mesmo ser trazido à pauta por 2 (duas) Sessões Plenárias consecutivas, além daquela em que for relatado pela primeira vez.

Art. 95. Aplicam-se aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, inclusive aos inativos, no que diz respeito a pensões a seus familiares, as disposições do Estatuto da Magistratura, bem como das leis especiais que conferem direitos pertinentes à matéria. (*art. 95, com redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 09.02.93*)

Art. 96. O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas perceberá representação mensal igual a que perceber, ao mesmo título, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A representação mensal do Vice-Presidente do Tribunal de Contas será igual a 50% (cinquenta por cento) da percebida pelo Presidente.

Art. 97. As atas das sessões do Tribunal de Contas do Estado serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 98. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.565, de 29 de junho de 1979 e a Lei nº 5.660, de 04 de dezembro de 1979.

Florianópolis, 27 de setembro de 1990.

CASILDO MALDANER

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 03 DE JANEIRO DE 1991



Dá redação ao art. 14 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, vetado pelo Poder Executivo e mantido o veto pelo Poder Legislativo, passa a ser incorporado à mencionada Lei, com a seguinte redação:

“*Art. 14.* Os Auditores, em número de 7 (sete), nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 03 de janeiro de 1991

HEITOR LUIS SCHE

LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993



Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O art. 14 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, vetado pelo Poder Executivo e mantido o veto pelo Poder Legislativo, alterado pela Lei Complementar nº 35, de 03 de janeiro de 1991, passa a ser incorporado à Lei complementar nº 31 com a seguinte redação:

“Art. 14. Os auditores, em número de cinco (5), nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.”

Art. 34. Ao art. 95 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, ficam acrescentadas as seguintes expressões:

“Art. 95., bem como das leis especiais que conferem direitos pertinentes à matéria.”

Art. 35.....

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 1993.

VILSON PEDRO KLEINUBING

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 28 DE SETEMBRO DE 1993



Altera disposições da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 50 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“*Art. 50.* O responsável será notificado, na forma prevista no art. 47, para, no prazo estabelecido, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado pelo Tribunal.

§ 1º Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência do Estado de Santa Catarina (UFR/SC) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária, bem como de conversão de valores expressos em cruzeiros, para os débitos imputados por decisão do Tribunal de Contas.

§ 2º A multa imputada por decisão do Tribunal de Contas terá seu valor expresso em moeda nacional ou em Unidade Fiscal de Referência do Estado de Santa Catarina (UFR/SC) ou, se extinta esta, outro índice ou unidade aplicável à espécie.”

Art. 2º O art. 77 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, acrescido do inciso VIII, e o inciso IV, passa a ter a seguinte redação, mantidos os demais incisos e parágrafo único:

“*Art. 77.* O Tribunal de Contas poderá cominar multas de até 2.000 (duas mil) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado de Santa Catarina (UFR/SC) ou, se extinta, outro índice ou unidade aplicável à espécie, aos responsáveis por:

.....

IV - não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou decisão do Tribunal;

.....

VIII - inobservância de prazos legais e regulamentares para remessa de balancetes, balanços e quaisquer outros documentos ao Tribunal.”

Art. 3ª Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se as disposições em contrário.



Norhanópolis, 26 de setembro de 1993

VILSON PEDRO KLEINUBING

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 31 DE JANEIRO DE 1994



Altera artigos da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 64, 65, 75 e 79 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 64. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”

“Art. 65. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, às quais serão anexadas as do Poder Legislativo, cujo encaminhamento ao Tribunal de Contas dar-se-á até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte àquele a que disser respeito;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta municipal, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como, a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o

tundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a conta de empresas de cujo capital social o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação das subvenções repassadas a qualquer entidade de direito privado;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - as demais atribuições previstas nos incisos XI e XII do art. 27, desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal, sobre contas municipais, de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O parecer prévio a ser elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, havida no exercício, e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, indicando, se for o caso, atos impugnados.

§ 5º A elaboração do parecer prévio não envolve exame de responsabilidade dos administradores - inclusive, o Prefeito Municipal - e demais responsáveis de Unidades Gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas.

§ 6º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia do ato de julgamento das contas de gestão do Prefeito.

§ 8º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo Poder Público Muni-



cipal, a que se refere o inciso II deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual.”

“Art. 75. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis da Administração Pública Estadual ou Municipal, as sanções previstas neste Capítulo.”



“Art. 79. Ao responsável que, por 2 (dois) exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade, poderá o Tribunal de Contas do Estado recomendar, cumulativamente com as sanções previstas na Sessão anterior, a inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual e/ou Municipal, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida.”

Art. 2º É obrigatória, na forma prescrita pelo art. 7º da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-Governador do Estado;
- III - Secretários do Estado;
- IV - membros da Assembléia Legislativa;
- V - membros da Magistratura Estadual;
- VI - membros do Ministério Público do Estado;
- VII - Prefeito Municipal;
- VIII - Vice-Prefeito Municipal;
- IX - membros das Câmaras Municipais de Vereadores;
- X - Secretários Municipais; e

XI - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinentemente, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas do Estado, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar o Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial do Estado, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar à Assembléia Legislativa ou à Câmara de Vereadores, ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 3^o A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores imobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiro ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1^o Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2^o No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação do seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3^o O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4^o Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5^o Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6^o Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em

empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas do Estado poderá:

I - expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

II - exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 4º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 2º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso da remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas do Estado ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

I - crime de responsabilidade para o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Membros do Ministério Público, os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Secretários Municipais e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

II - infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 5º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, assim como toda pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado são obrigados a juntar à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimento e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto de Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas do Estado utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas.

Art. 6º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas do Estado poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei Complementar,



troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas do Estado que, em cumprimento das disposições desta Lei Complementar, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 7º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 2º, e obedecendo o disposto no art. 3º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas do Estado no prazo e condições por este regulamento, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 31 de janeiro de 1994.

VILSON PEDRO KLEINUBING

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 21 DE AGOSTO DE 1996



Dá nova redação ao art. 29, aos §§ 1º e 2º do art. 50, ao inciso IV do art. 65 e aos arts. 75 e 77, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Organização e o Funcionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO SE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o art. 29, os §§ 1º e 2º do art. 50, o inciso IV do art. 65 e os arts. 75 e 77, todos da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990; são acrescentados dois parágrafos ao art. 77 e mais um parágrafo ao art. 50, com as renumerações necessárias, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Para o exercício de sua competência, o Tribunal solicitará às unidades gestoras sujeitas ao seu controle, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.”

“Art. 50.

§ 1º Fica adotada a Unidade Fiscal de Referência da União (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os débitos imputados em decisão do Tribunal de Contas.

§ 2º Se extinta a Unidade Fiscal de Referência da União (UFIR), os valores dos débitos imputados em UFIR serão convertidos em moeda nacional, a partir da data de sua extinção.

§ 3º Os juros de mora, por decisão condenatória do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito, serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

“Art. 65.

IV - realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e nas demais entidades referidas no inciso II.”



“Art. 75. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, as sanções previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno.”

“Art. 77. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 44, desta Lei;

II - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

III - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VIII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meios informatizado ou documental.

§ 1^o Fica, ainda, sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal.

§ 2^o O valor fixado no “caput” deste artigo será atualizado periodicamente, por portaria do Presidente do Tribunal de Contas, com base na variação acumulada da Unidade Fiscal de Referência da União (UFIR) do mesmo período.

§ 3^o O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre a graduação da multa prevista no “caput” deste artigo, em função da gravidade da infração.”

Art. 2^o Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3^o Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 21 de agosto de 1996

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

INDICE DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

(Alterações da Lei Orgânica)



LEI COMPLEMENTAR Nº 35,
DE 03 DE JANEIRO DE 1991 34

LEI COMPLEMENTAR Nº 078,
DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993 35

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 28 DE SETEMBRO DE 1993 37

LEI COMPLEMENTAR Nº 111,
DE 31 DE JANEIRO DE 1994 39

LEI COMPLEMENTAR Nº 153,
DE 21 DE AGOSTO DE 1996 45



Dá nova redação aos arts 16 e 18 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faco saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 16, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ao Procurador Geral Adjunto, provido por Procurador efetivo e nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral."

Art. 2º O art. 18, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior

Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimento ou ausência por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador Geral Adjunto e, na ausência deste, pelos procuradores, observado o critério da antigüidade e maior idade, sendo assegurado, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações próprias do Orçamento do Estado

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000

ESPERIDIANO AMIN HELOU FILHO
Governador do Estado

CERSTINO ROQUE SECCO
PAULO SILBERTO DOUVEA DA COSTA
ODACIR ZONTA

MARLE BARRENTIN NACIF
JOÃO DINIZ MACAGNAN
MIRIAM BUCKENHAYN
ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
PAULO CESAR RAMOS DE OLIVEIRA
ENI SCES VOLTOLINI
ANTONIO CIRIACO RIBEIRO
LEODÉGIA DA CUNHA TEIXEIRA

D. C. n.º 16 334
18 01 00



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO TÉCNICA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



D E S P A C H O

R.h.

Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, **AVOCAMOS**, para relatar o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Outrossim, determino a Secretaria da Comissão, que promova a pronta entrega do referido processo no gabinete do relator.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2.000.


Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
- Presidente da CTCJ -



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO TÉCNICA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PC/0024.0/00

Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Relator: Deputado Onofre Agostini

Através do ofício TC/GAP-14287/2000, datado do último dia 27 de novembro, a presidência do Tribunal de Contas do Estado encaminha a este Poder, Projeto de Lei Complementar pretendendo novo texto à Lei Orgânica daquela Corte.

A Carta Estadual capitulou no seu artigo 61, *caput*, combinado com o artigo 83, inciso IV, d, dispositivo que assegura a necessária competência ao Tribunal de Contas para iniciar proposição que vise a alteração de sua organização interna.

Parte do processo, Exposição de Motivos, às folhas 03, justifica substancialmente a pretensão ora sob exame. Além da fundamentação teórica, o documento evidencia as principais alterações, que impõe um novo ritmo dentro da nova cultura jurídica estabelecida no país.

Por amostragem, extraímos das alterações pretendidas, duas de significado valor : "citação" e "audiência", que asseguram o princípio do contraditório, indispensável para a legitimidade do processo.

Cabe destacar ainda, além das alterações de ordem técnica já mencionadas, outra novidade de importante conotação, que refere-se a dilação do mandato do Presidente, do Vice Presidente e do Corregedor Geral do Tribunal que corresponderá a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração, conforme indica o artigo 89, *caput*, do presente Projeto.

Como observamos, trata-se de um assunto complexo e oportuno, que recomenda um tratamento todo especial por parte dos senhores Deputados, todavia urgindo sua tramitação e deliberação, haja vista o recesso que se avizinha e principalmente as novas administrações municipais que assumem no próximo 1º de janeiro à luz de novas regras .



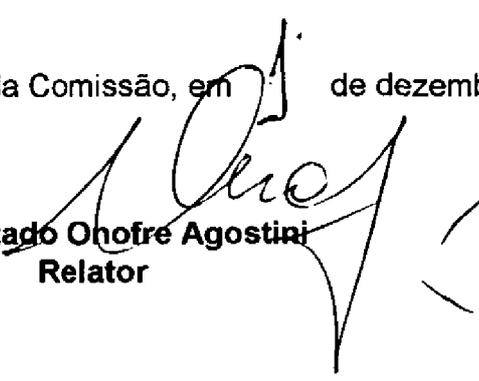
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO TÉCNICA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Concluindo, a matéria apresenta-se dentro da técnica legislativa e obediente as normas constitucionais e regimentais vigentes, o que **permite a sua admissibilidade**, podendo prosperar no rito legislativo ordinário, que reserva ainda uma análise profunda sobre o mérito, a sua abrangência e os seus reflexos.

Acata a emenda 001, 002, 004, 007, 008 e 009,

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2000.


Deputado Onofre Agostini
Relator



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

DESPACHO

R.h.

Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, concedo pedido de vista, conforme art. 63, inciso XIV, ao senhor Deputado Nilson Gonçalves, o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2.000.

Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
Presidente da CTCJ

ac/00.

João Luiz Karam
Chefe de Gabinete
Parlamentar



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

DESPACHO

R.h.

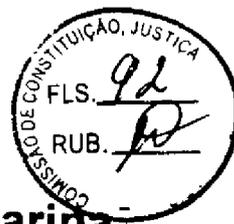
Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, concedo pedido de vista, conforme art. 63, inciso XIV, ao senhor Deputado Ronaldo Benedet, o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2.000.


Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
Presidente da CTCJ

ac/00.

*Recebi em:
05/12/00
MPE*



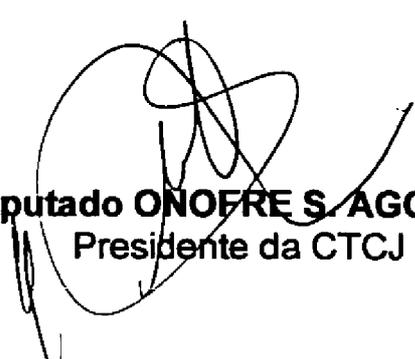
Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

DESPACHO

R.h.

Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, concedo pedido de vista, conforme art. 63, inciso XIV, ao senhor Deputado Ivan Ranzolin, o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2.000.


Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
Presidente da CTCJ

ac/00.

Handwritten: 05/12/00



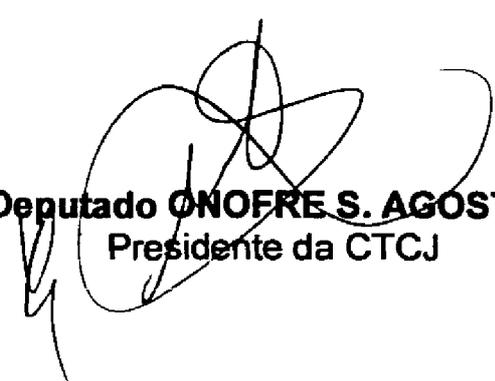
Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

DESPACHO

R.h.

Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, concedo pedido de vista, conforme art. 63, inciso XIV, ao senhor Deputado Neodi Saretta, o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2.000.


Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
Presidente da CTCJ

ac/00.

*Recebi em 05/12/00
Dorlei*



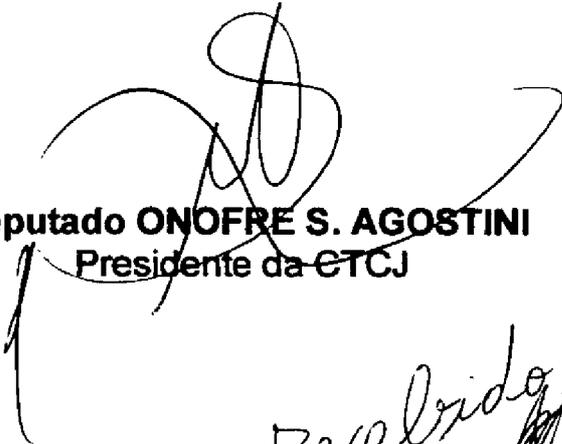
Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

DESPACHO

R.h.

Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, concedo pedido de vista, conforme art. 63, inciso XIV, ao senhor Deputado Jaime Duarte, o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2.000.


Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
Presidente da CTCJ

ac/00.

Recebido em 05-12-00.



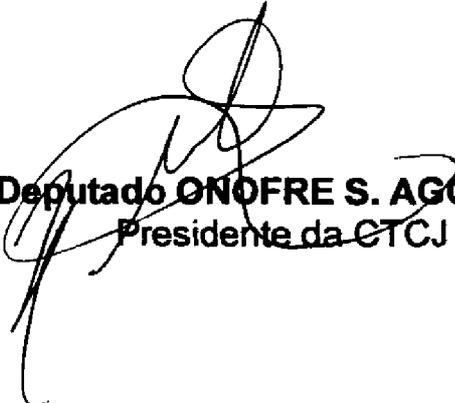

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

DESPACHO

R.h.

Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, concedo pedido de vista, conforme art. 63, inciso XIV, ao senhor Deputado Joares Ponticelli, o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2.000.


Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
Presidente da CTCJ

ac/00.

GABINETE DEPUTADO JOARES PONTICELLI
ALESC - GAB 112 - "A"

RECEBEMOS

05/12/00


Assessor(a) Parlamentar



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

DESPACHO

R.h.

Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, concedo pedido de vista, conforme art. 63, inciso XIV, ao senhor Deputado Reno Caramori, o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2.000.


Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
Presidente da CTCJ

ac/00.

Recebido 5-12-00
Achucarro Rocha



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Comissão Técnica de Constituição e Justiça



DESPACHO

R.h.

Na qualidade de Presidente da Comissão Técnica de Constituição e Justiça, concedo pedido de vista, conforme art. 63, inciso XIV, ao senhor Deputado Herneus de Nadal, o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", de origem do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina .

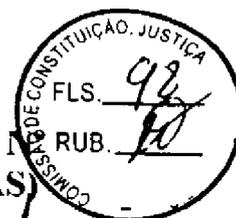
Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2.000.


Deputado ONOFRE S. AGOSTINI
Presidente da CTCs

ac/00.

05/12/00
Jesuu

hg001
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/00 - (NOVA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS)



Acatada

Inclua-se, onde couber, emenda *aditiva* vazada nos seguintes termos:

ACATADA

Art. . A escolha do relator de qualquer processo em tramitação junto ao Tribunal de Contas far-se-á por sorteio.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do preceptivo supra visa à uniformização de procedimentos, eis que, em alguns feitos, como, por exemplo, o atinente às contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, ao contrário do que sucede com a maioria deles, a escolha do relator não se opera por sorteio.

A emenda ora proposta, já consignada na Lei Orgânica de Cortes de Contas de outras unidades da Federação, afeiçoa-se, ademais, ao princípio-maior da transparência.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2000

APROVADO EM 1º TURNO
em Sessão de 13.12.2000
1º SECRETÁRIO

Blasi
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE BLASI

APROVADO EM 2º TURNO
em Sessão de 13.12.2002
Comissão de Redação de Leis
1º SECRETÁRIO

002



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACATADA

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PC Nº 25/00.

O inciso VI do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 0025/00, passa a ter a seguinte redação:

“VI – prestar, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;”

JUSTIFICATIVA

A proposição da presente emenda tem como fundamento o fato de que, em sua redação original, o inciso VI do artigo 1º do PC 25/00 não estipula prazo para o Tribunal de Contas atender pedido de solicitação encaminhado pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões. Esta situação poderia gerar problemas e dificuldades, uma vez que os pedidos de informações elaborados, em demorando para serem respondidos, tendem a emperrar o trabalho parlamentar.

Plenário Legislativo, em 12 de dezembro do ano 2000.

Dep. Neotli Saretta
Líder de Bancada

Dep. Ideli Salvatti

Dep. Volnei Morastoni

Dep. Francisco de Assis

Dep. Pedro Uczai

APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 13/12/2000
A Comissão de Redação de Leis

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 13/12/2000

1º SECRETÁRIO

003

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



EMENDA SUPRESSIVA Nº AO PC Nº 25/00.

R

Fica suprimido o § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 25/00.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 3º do artigo 1º do PC 25/00 prevê que as decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, quando tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros, têm caráter normativo e constituem prejudgamento da tese.

Em outros termos, as decisões tomadas em processos de consulta, quando atendidas as condições elencadas, tornar-se-ão vinculativas, passando a ser adotadas, de pronto, em todos os demais casos semelhantes.

Está-se, portanto, diante de uma situação análoga a de uma "súmula vinculante", matéria bastante polêmica e debatida no seio do Poder Judiciário e que tenderá a engessar e perpetuar as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas, inviabilizando os necessários avanços nas concepções da corte.

Resta assim evidenciada a necessidade de supressão do § 3º do artigo 1º do PC 25/00.

Plenário Legislativo, em 12 de dezembro do ano 2000.

Dep. Neodi Saretta
Líder de Bancada

Dep. Ideli Salvatti

Dep. Volnei Morastoni

Dep. Francisco de Assis

Dep. Pedro Uczai

004



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PC Nº 25/00.

ACATADA

O inciso II do artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 0025/00, passa a ter a seguinte redação:

“II – prestar, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;”

JUSTIFICATIVA

A proposição da presente emenda tem como fundamento o fato de que, em sua redação original, o inciso II do artigo 28 do PC 25/00 não estipula prazo para o Tribunal de Contas atender pedido de solicitação encaminhado pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões. Esta situação poderia gerar problemas e dificuldades, uma vez que os pedidos de informações elaborados, em demorando para serem respondidos, tendem a emperrar o trabalho parlamentar.

Plenário Legislativo, em 12 de dezembro do ano 2000.

Dep. Neodi Saretta
Líder de Bancada

Dep. Ideli Salvatti

Dep. Volnei Morastoni

Dep. Francisco de Assis

Dep. Pedro Uczaj

APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 13/12/2000
A Comissão de Redação de Leis

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 13/12/2000

1º SECRETÁRIO

005

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



R

EMENDA ADITIVA Nº AO PC Nº 25/00.

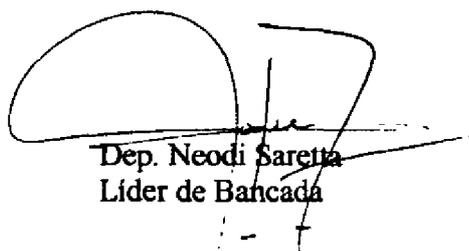
O artigo 65 do Projeto de Lei Complementar nº 0025/00 fica acrescido do parágrafo primeiro, renumerando-se os seguintes:

“§ 1º Cabe ao Tribunal manter o sigilo quanto a autoria da denúncia.

JUSTIFICATIVA

Como bem se sabe, a realização de denúncias de irregularidades deixa o denunciante em situação desconfortável, ante a possibilidade sempre existente de realização de represálias. Em assim sendo, visando preservar a segurança dos denunciante e mesmo incentivar a realização de denúncias é que se propõe a presente emenda.

Plenário Legislativo, em 12 de dezembro do ano 2000.



Dep. Neodi Saretta
Líder de Bancada

Dep. Ideli Salvatti

Dep. Volnei Morastoni

Dep. Francisco de Assis

Dep. Pedro Uczai



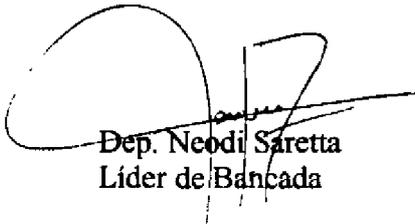
EMENDA SUPRESSIVA Nº AO PC Nº 25/00.

Suprime, no texto do artigo 89 do Projeto de Lei Complementar nº 0025/00 a expressão “permitida a reeleição apenas por um período de igual duração”, passando o citado dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 89. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral do Tribunal para o mandato correspondente a dois anos.”

JUSTIFICATIVA

Plenário Legislativo, em 12 de dezembro do ano 2000.



Dep. Nedi Saretta
Líder de Bancada

Dep. Ideli Salvatti

Dep. Volnei Morastoni

Dep. Francisco de Assis

Dep. Pedro Uczai

PLC 24/00

007



EMPENSA MODIFICATIVA

ACATADA

Redija-se assim a letra "b" do inciso III do art. 18

- b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieco-
nômico, ou grave infração à norma legal ou
regulamentar de natureza contábil, financeira,
orçamentária, operacional ou patrimonial;

Ata de Sessão, 16/12/2000.

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/12/2000

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 13/12/2000

Comissão de Redação de Leis

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

008

Redija-se assim, ~~o texto~~ e inciso ~~II~~
II do art. 70:

Art. 70.

ACATADA



II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

JUSTIFICATIVA = Restabelece-se a redação vigente.

Ata do Plenário, 12/12/2000

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 12/12/2000

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 12/12/2000

A Comissão de Redação de Leis

1º SECRETÁRIO

009



Emenda Modificativa ao art. 89, parágrafo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2000, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas

A

ACATADA

O parágrafo primeiro do art. 89, do Projeto de Lei complementar nº 24/2000 Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, **em sessão extraordinária da segunda quinzena** do mês de dezembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

Justificativa

Pretende-se que a eleição seja realizada em qualquer dia da segunda quinzena do mês de dezembro, sem vincular ao primeiro dia útil dessa quinzena.

Florianópolis,, 12 de dezembro de 2000

APROVADO EM 1º. TURNO
Em Sessão de 31/12/00

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º. TURNO
Em Sessão de 31/12/00
A Comissão de Redação de Leis

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

PARECER EXARADO A(o) _____ PC Nº 00240/00

Conforme art. 63 do REGIMENTO INTERNO desta Casa.

A Comissão Técnica de Constituição e Justiça, em Reunião realizada
dia: 12/12/00.

ACATADAS AS EMENDAS = 001, 002-004, 007,
POR 008 e 009.

o parecer exarado pelo RELATOR.

Rejeitadas as Emendas
003, 005 e 006
VOTO CONTRÁRIO

VOTO FAVORÁVEL

VOTO FAVORÁVEL		VOTO CONTRÁRIO
_____	1	_____
_____	2	_____
_____	3	_____
_____	4	_____
_____	5	_____
_____	6	_____
_____	7	_____
_____	8	_____
_____	9	_____

[Signature]
- PRESIDENTE DA CTCJ -

[Signature]
- RELATOR NA CTCJ -

Despacho.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO TÉCNICA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/00

Procedência: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Prazo: Ordinário

Ementa: "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

PETIÇÃO DE DILIGÊNCIA

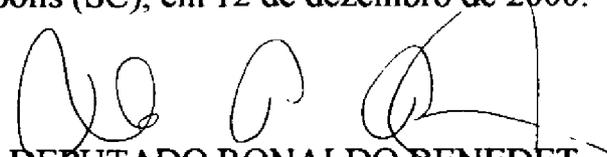
Trata-se de matéria complexa, visto que, em suma, adequa a Corte de Contas à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por conseguinte, reveste-se de necessidade de estudos metuculosos, proporcionais à aludida complexidade.

No entanto, pela pertinência da matéria em tela, peticionamos, preliminarmente e no rito regimental, que baixem os autos em diligência, para manifestação a respeito da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).

Após este procedimento instrutivo, poderemos deliberar.

NESTES TERMOS
ESPERAM DEFERIMENTO

Florianópolis (SC), em 12 de dezembro de 2000.


DEPUTADO RONALDO BENEDET
Líder da Bancada do PMDB

Dep. Ronaldo Benedit
a Lei Orgânica do TCE do Estado de Santa Catarina
Recar. do Assessorado
Para
18/12
1007

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comissão Técnica de Constituição e Justiça
Palácio Barriga Verde/Florianópolis, em 12 de dezembro de 2.000.



Ofício n. 118/00 Fone Fax (223.1182)

Exmo. Sr.

JUCIMAR FRANCISCO TOAZZA

Presidente da FECAM

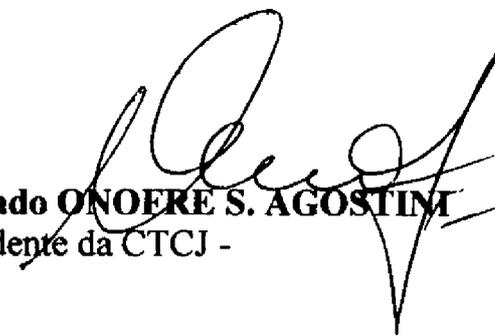
R. Pça XV de Novembro, 270

88.010- 400 – Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho com sua vênia, convidá-lo para participar da Reunião Extraordinária desta Comissão, do dia 13 deste mês e ano, na sala 27, às 9 horas, a fim de debatermos sobre o Projeto de Lei Complementar n. 024.0/00, que “institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Certo de sua pronta atenção, contamos com a sua imprescindível presença, despeço-me atenciosamente,


Deputado ONOFRÉ S. AGOSTINI
- Presidente da CTCJ -

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Ry

EMENDA N. ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 024.0/00

Onde couber:

Art. . A jornada de trabalho do pessoal do Tribunal de Contas do Estado é de trinta horas semanais, de segunda a sexta-feiras, das 13:00 às 19:00 horas.

1° - O disposto no "caput" não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento em comissão, aos designados para o exercício de função de confiança e aos servidores que percebem gratificação com fundamento no artigo 85, VIII, da Lei Estadual n 6.745, de 28 de dezembro de 1985, correspondente a valores de cargos comissionados ou funções de confiança.

2° - O Tribunal manterá em funcionamento, no período matutino, os serviços de protocolo e outros considerados essenciais.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca regulamentar o expediente adotado pelo Tribunal de Contas há mais de 10 anos. Preserva o atendimento ao público nos setores de expediente.

ACATADA 010

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PC Nº 25/00.

O artigo 81 do Projeto de Lei Complementar nº 0025/00, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81. De decisão definitiva prolatada em qualquer processo pelo Tribunal de Contas caberá Recurso de Reexame ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial do Estado.”

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o Texto da Lei Complementar Estadual n. 31, de 27 de setembro de 1990, o recurso de Reexame somente poderá ser interposto por escrito pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público.

A presente emenda visa, assim, adequar o texto do Projeto de Lei 25/00 ao que preceitua as normas legais acima referidas, buscando melhor respeitar o princípio da coisa julgada.

Plenário Legislativo, em 12 de dezembro do ano 2000.

Dep. Neodi Saretta
Líder de Bancada

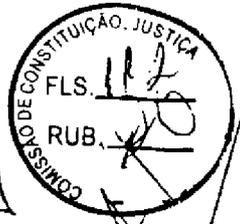
Dep. Ideli Salvatti

Dep. Volnei Morastoni

Dep. Francisco de Assis

Dep. Pedro Uczai

Retirado
ACATADA
de [illegible]



EMENDA

~~PROGRESSIVA~~

PC 25/00

[Handwritten signature]

Fica suprimido o inciso

IV do P. L. C. 25/00.

Sala de Sessões, 12 de Setembro de 2.000

[Handwritten signature]

Portante



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



EMENDA SUPRESSIVA Nº AO PC Nº 25/00.

Handwritten signature or initials, possibly 'F. A. T. O.'

Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do artigo 83 do Projeto de Lei Complementar 25/00, renumerando-se o parágrafo 3º.

ACATADA

JUSTIFICATIVA

A disciplinaço dada pelos pargrafos 1º e 2º do artigo 83 j est contemplada na nova redao do artigo 81 do Projeto de Lei 25/00, apresentada pela Emenda anterior, sendo assim, deve-se suprimir os referidos pargrafos, a fim de no se tornarem repetitivos.

Plenrio Legislativo, em 12 de dezembro do ano 2000.

Dep. Neodi Saretta
Lder de Bancada

Dep. Ideli Salvatti

Dep. Volnei Morastoni

Dep. Francisco de Assis

Dep. Pedro Uczai

ACATADA

EMENDA

013
acato

Art. – Os atuais Presidente e Vice-Presidente exercerão seus mandatos até a data referida no Art. 89, § 1º, e podem participar da primeira eleição sem os impedimentos da legislação revogada.



Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2000.

APROVADO EM 1º. TURNO

Em Sessão de 13/12/2000

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º. TURNO

Em Sessão de 13/12/2000
A Comissão de Redação de Leis

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comissão Técnica de Constituição e Justiça

PARECER EXARADO A(o) _____ PC Nº 0024.0/00

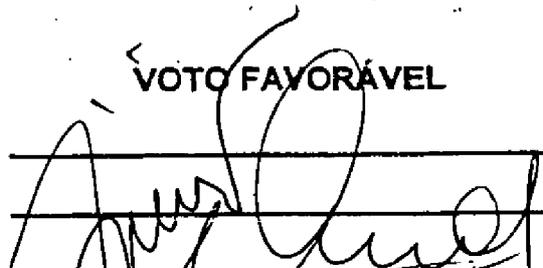
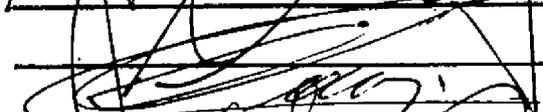
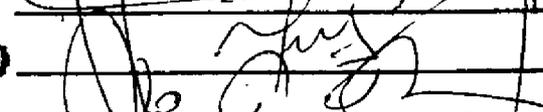
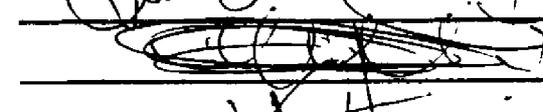
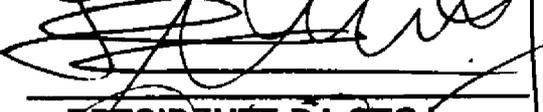
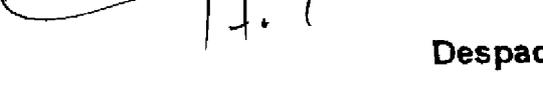
Conforme art. 63 do REGIMENTO INTERNO desta Casa.

A Comissão Técnica de Constituição e Justiça, em Reunião realizada
dia : 13 12 00.

APROVADO POR UNANIMIDADE *sem*
as emendas nos 010, 011, 012 e
013 Acatadas
o parecer exarado pelo RELATOR.

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

	1	_____
	2	_____
	3	_____
	4	_____
	5	_____
	6	_____
	7	_____
	8	_____
	9	_____

- PRESIDENTE DA CTCJ -

- RELATOR NA CTCJ -

Despacho.



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



O presente PC/24100

de origem Tribunal de Contas do Estado foi à

apreciação do Plenário em 13/12/00

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 13/12/00

DESPACHO
Aprovado em 1ª Turma
em sessão de 13/12/2000
por 2 votos sim,
com as emendas nos
1, 2, 4, 7, 8 e 9.



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE PROPOSIÇÕES



DATA: 13/12/00
Nr. SESSAO: 113
SESSÃO: ORDINÁRIA
EMENTA: EMENDA ADITIVA AO PC/24/2000

Nr. PROPOSIÇÃO: 1/2000
TP PROPOSIÇÃO: EMENDA
TP VOTO: ABERTO

OBS/AUTOR:

COD / NOME	VOTO	COD / NOME	VOTO
01-Adelor Vieira	SIM	35-Pedro Uczai	
15-Afonso Spaniol		40-Reno Caramori	
14-Altair Guidi		29-Rogério Mendonça	SIM
17-César Souza		26-Romildo Titon	
20-Ciro Roza	SIM	22-Ronaldo Benedet	SIM
16-Clésio Salvaro		11-Sandro Tarzan	
34-Francisco de Assis		07-Valmir Comin	SIM
30-Gelson Sorgato	SIM	36-Volnei Morastoni	
12-Gilmar Knaesel	SIM		
10-Heitor Sché	SIM		
31-Herneus de Nadal	SIM		
37-Ideli Salvatti			
06-Ivan Ranzolin	SIM		
28-Ivo Konell			
25-Jaime Duarte	SIM		
24-Jaime Mantelli	SIM		
39-João Henrique Blasi	SIM		
12-João Rosa			
08-Joares Ponticelli	SIM		
13-Jorqinho Mello			
38-Julio Garcia	SIM		
03-Lício Silveira	SIM		
23-Manoel Mota			
04-Milton Sander	SIM		
27-Moacir Sopelsa	SIM		
32-Narcizo Parisotto			
05-Nelson Goetten	SIM		
33-Neodi Saretta			
18-Nilson Gonçalves	SIM		
09-Odete de Jesus	SIM		
21-Onofre Agostini			
19-Paulo Bornhausen			

PRESENTES: 21 VOTO DO PRESIDENTE: 0
AUSENTES 19

TOTAL DE SIM: 21
TOTAL DE NÃO: 0
ABSTENÇÕES: 0

OBS / RESULT. : APROVADAS EMENDAS



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE PROPOSIÇÕES

DATA: 13/12/00
Nr. SESSAO: 113
SESSÃO: ORDINÁRIA
EMENTA: INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OBS/AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS

Nr. PROPOSIÇÃO: 0024/2000
TP PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COM F
TP VOTO: ABERTO

COD / NOME	VOTO	COD / NOME	VOTO
01-Adelcor Vieira	SIM	35-Pedro Uczai	
15-Afonso Spaniol		40-Reno Caramori	
14-Altair Guidi		29-Rogério Mendonça	SIM
17-César Souza		26-Romildo Titon	
20-Ciro Roza	SIM	22-Ronaldo Benedet	SIM
16-Clésio Salvaro		11-Sandro Tarzan	
34-Francisco de Assis		07-Valmir Comin	SIM
30-Geilson Sorgado	SIM	36-Volnei Morastoni	
02-Gilmar Knaesel	SIM		
10-Heitor Sché	SIM		
31-Herneus de Nadal	SIM		
37-Ideli Salvatti			
06-Ivan Ranzolin	SIM		
28-Ivo Konell			
25-Jaime Duarte	SIM		
24-Jaime Mantelli	SIM		
39-João Henrique Blasi	SIM		
12-João Rosa			
08-Joares Ponticelli	SIM		
13-Jorqinho Mello			
38-Julio Garcia	SIM		
03-Lício Silveira	SIM		
23-Manoel Mota			
04-Milton Sander	SIM		
27-Moacir Sopelsa	SIM		
32-Narcizo Parisotto			
05-Nelson Goetten	SIM		
33-Neodi Saretta			
18-Nilson Gonçalves	SIM		
09-Odete de Jesus	SIM		
21-Onofre Agostini			
19-Paulo Bornhausen			

PRESENTES: 21
AUSENTES: 19
VOTO DO PRESIDENTE: 0

TOTAL DE SIM: 21
TOTAL DE NÃO: 0
ABSTENÇÕES: 0

OBS / RESULT.: APROVADO



Assembléa Legislativa do Estado de Santa Catarina



O presente PCI 24100

de origem Tribunal de Contas do Estado for à
apreciação do Plenário em 13/12/00

PARA ORDEM DO DIA

SESSÃO de 13/12/00

DESPACHO

APROVADO Em 2º Turno
Em SESSÃO DE 13/12/2000
Por 21 VOTOS "SIM",
COM AS EMENDAS
N.ºs: 1, 2, 4, 7, 869.



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE PROPOSIÇÕES



DATA: 13/12/00
Nr. SESSAO: 20
SESSÃO: EXTRAORDINÁRIA
EMENTA: EMENDAS AO PC 24/2000 VOTAÇÃO NÃO ELETRÔNICA
OBS/AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS

Nr. PROPOSIÇÃO: 1/2000
TP PROPOSIÇÃO: EMENDAS
TP VOTO: ABERTO

COD / NOME	VOTO	COD / NOME	VOTO
01-Adelcor Vieira		35-Pedro Uczai	
15-Afonso Spaniol		40-Reno Caramori	
14-Altair Guidi		29-Rogério Mendonça	
17-César Souza		26-Romildo Titon	
20-Ciro Roza		22-Ronaldo Benedet	
16-Clésio Salvaro		11-Sandro Tarzan	
34-Francisco de Assis		07-Valmir Comin	
30-Gelson Sorgato		36-Volnei Morastoni	
22-Gilmar Knaesel			
10-Heitor Sché			
31-Herneus de Nadal			
37-Ideli Salvatti			
06-Ivan Ranzolin			
28-Ivo Konell			
25-Jaime Duarte			
24-Jaime Mantelli			
39-João Henrique Blasi			
12-João Rosa			
08-Joares Ponticelli			
13-Jorqinho Mello			
38-Julio Garcia			
03-Lício Silveira			
23-Manoel Mota			
04-Milton Sander			
27-Moacir Sopelsa			
32-Narcizo Parisotto			
05-Nelson Goetten			
33-Neodi Saretta			
18-Nilson Gonçalves			
09-Odete de Jesus			
21-Onofre Agostini			
19-Paulo Bornhausen			

PRESENTES:

AUSENTES:

VOTO DO PRESIDENTE:

TOTAL DE SIM: 0

TOTAL DE NÃO: 0

ABSTENÇÕES: 0

OBS/RESULT.: APROVADO (21 VOTOS SIM)



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE PROPOSIÇÕES

DATA: 13/12/00
Nr. SESSAO: 20
SESSÃO: EXTRAORDINÁRIA
EMENTA: INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Nr. PROPOSIÇÃO: 24/2000
TP PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COM F
TP VOTO: ABERTO

OBS/AUTOR:

COD / NOME	VOTO	COD / NOME	VOTO
01-Adelcor Vieira	SIM	35-Pedro Uczai	
15-Afonso Spaniol		40-Reno Caramori	
14-Altair Guidi		29-Rogério Mendonça	SIM
17-César Souza		26-Romildo Titon	
20-Ciro Roza	SIM	22-Ronaldo Benedet	SIM
16-Clésio Salvaro		11-Sandro Tarzan	
34-Francisco de Assis		07-Valmir Comin	SIM
30-Gelson Sorgato	SIM	36-Volnei Morastoni	
02-Gilmar Knaesel	SIM		
10-Heitor Sché	SIM		
31-Herneus de Nadal	SIM		
37-Ideli Salvatti			
06-Ivan Ranzolin	SIM		
26-Ivo Konell			
25-Jaime Duarte	SIM		
24-Jaime Mantelli	SIM		
39-João Henrique Blasi	SIM		
12-João Rosa			
08-Joares Ponticelli	SIM		
13-Jorquinho Mello	SIM		
38-Julio Garcia	SIM		
03-Lício Silveira	SIM		
23-Manoel Mota			
04-Milton Sander	SIM		
27-Moacir Sopelsa	SIM		
32-Narcizo Parisotto			
05-Nelson Goetten	SIM		
33-Neodi Saretta			
18-Nilson Gonçalves			
09-Odete de Jesus	SIM		
21-Onofre Agostini			
19-Paulo Bornhausen			

PRESENTES: 21
AUSENTES: 19
VOTO DO PRESIDENTE: 0

TOTAL DE SIM: 21
TOTAL DE NÃO: 0
ABSTENÇÕES: 0

OBS / RESULT. : APROVADO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 024/2000

Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

**TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

**Capítulo I
NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 47 e seguintes desta Lei;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 50 e seguintes desta Lei;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na forma prescrita em provimento próprio;

V - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso III;



VI - prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual;

VIII - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

IX - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

XI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

XIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pela própria Assembléia;

XIV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XV - responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; e

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e representação, na forma prevista nesta Lei.



§ 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo poder público a que se refere o inciso III deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinquenta por cento da receita anual.

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõem, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor-Geral e dar-lhes posse;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente; e

IV - propor ao Poder Legislativo:

a) a instituição e alteração da sua lei orgânica;

b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e

c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.



CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - todos aqueles que lhes devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

VI - os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, os quais responderão pelos débitos do falecido perante a Fazenda Pública, até a parte que na herança lhes couber; e

VII - os representantes do Estado ou do Município na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.



TÍTULO II
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I
JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I
Prestação e tomada de contas

Art. 7º O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis indicados no art. 1º, inciso III, desta Lei observará o disposto neste capítulo.

Art. 8º Estão sujeitas à prestação ou tomada de contas as pessoas referidas no artigo anterior, e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado, em processo regular, cessará a sua responsabilidade.

Art. 9º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em provimento próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas a que se refere este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade.

Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

§ 1º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.



§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação ou tomada de contas anual do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 11. Integrarão a prestação de contas e a tomada de contas, inclusive a especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno que consignará qualquer irregularidade ou ilegitimidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las; e

IV - pronunciamento do Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área, conforme o caso, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

Seção II

Decisão em processo de prestação ou tomada de contas

Art. 12. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito.



Parágrafo único. Citação é o ato pelo qual o responsável é chamado ao Tribunal para apresentar defesa, por escrito, quanto a atos irregulares por ele praticados e passíveis de imputação de débito ou de cominação de multa, verificados em processo de prestação ou tomada de contas.

Art. 14. O Tribunal poderá requisitar ao dirigente do órgão de controle interno ou ao responsável pelas contas, o fornecimento de informações ou documentos, ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito ou irregularidade passível de aplicação de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; e

III - adotará outras medidas cabíveis

§ 1º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se esta for a única irregularidade observada nas contas.

§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas decorrente de:

I - dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II - desfalque, desvio de dinheiro bens ou valores públicos; e

III - renúncia ilegal de receita.

Art. 16. As decisões preliminar, definitiva e terminativa da Câmara ou do Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.



Art. 18. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável, feita em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d*, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 19. Ao julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Art. 20. Julgando as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e formulará recomendação à unidade gestora para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 21. Julgadas irregulares as contas, e havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 68 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no art. 18, inciso III, alíneas *a* e *b*, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 69, desta Lei.

Art. 22. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 18 desta Lei.

Art. 23. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 24. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal, em decisão definitiva, poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor do débito imputado na forma do *caput* deste artigo, para fins de arquivamento de processo sem cancelamento do débito, será o mesmo adotado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento de dívida ativa.

§ 2º O débito imputado na forma do *caput* deste artigo será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas.



CAPÍTULO II
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção I
Objetivos

Art. 25. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial:

I - tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:

a) da Lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; e

c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal no âmbito do Estado e dos Municípios;

II - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, na forma estabelecida no Regimento Interno, as inspeções e auditorias previstas no art. 1º, V desta Lei; e

III - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas pelo Tribunal de Contas e realizadas por seus servidores.

Seção II
Fiscalização da gestão fiscal

Art. 26. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em provimento próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, observando, em especial:



I – o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV – providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e

VI – cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

Art. 27. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

I – a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II – o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do seu limite;

III – os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV – os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e

V – existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Seção III

Fiscalização exercida por iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 28. Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, compete:



I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Município, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - prestar dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias inspeções realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual; e

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará prioridade, na forma estabelecida no Regimento Interno, à matéria de que trata esta seção.

Seção IV Fiscalização de atos e contratos

Art. 29. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal de Contas determinará a adoção de providências com vistas à evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 1º Constatada ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

§ 2º Não sanada a irregularidade quanto à legitimidade ou à economicidade, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 70, I, desta Lei.

§ 3º Persistindo a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.



§ 4º Não adotadas as providências no prazo fixado, o Tribunal sustará a execução do ato impugnado e aplicará ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei, comunicando a decisão ao Poder Legislativo.

Art. 30. No caso de contrato, vencido o prazo fixado pelo Tribunal sem que o responsável tenha adotado as providências para o exato cumprimento da lei, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 31. Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no artigo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, podendo aplicar ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei.

Art. 32. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 33. O processo de tomada de contas especial a que se refere o artigo anterior tramitará de modo autônomo, independentemente da tramitação do processo das respectivas contas anuais.

Seção V

Apreciação de atos sujeitos a registro

Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, os atos de:

I - admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, do Estado e do Município, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

II - concessão de aposentadoria, reformas, pensões e transferência para a reserva, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato inicial, na forma prevista em provimento próprio.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.



Seção VI Instrução e decisão em atos e contratos

Art. 35. O Relator presidirá a instrução dos processos de que trata este capítulo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, as diligências e demais providências necessárias ao saneamento dos autos, bem como a audiência dos responsáveis, fixando prazo para atendimento, na forma estabelecida no Regimento Interno, após o que submeterá o processo ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Parágrafo único. Audiência é o procedimento pelo qual o Tribunal dá oportunidade ao responsável, em processo de fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, para justificar, por escrito, ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, passíveis de aplicação de multa.

Art. 36. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

a) antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; e

b) após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e contratos, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

a) manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação; e

b) manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.



CAPÍTULO III
COMUNICAÇÃO E EXECUÇÃO DE DECISÕES

Art. 37. A diligência, a citação, a audiência e a notificação far-se-ão:

I - diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no Regimento Interno; e

III - pela publicação da decisão no Diário Oficial do Estado na forma prevista no Regimento Interno;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando o seu destinatário não for localizado.

Art. 38. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;

b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo fixado; e

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das sanções previstas nos arts. 68, 69 e 70 desta Lei.

Art. 39. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do inciso III, alínea b, do artigo anterior.

Art. 40. O responsável será notificado na forma prevista no art. 37, inciso III, desta Lei, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado e da multa cominada pelo Tribunal.



Art. 41. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida em provimento próprio, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.

Art. 42. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.

Art. 44. Os débitos imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória do Tribunal, serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

Art. 45. As decisões do Tribunal proferidas sobre as matérias a que se refere o art. 1º desta Lei obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento, sob pena de lhe ser cominada a sanção prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.

CAPÍTULO IV CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 46. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da comunicação de diligência;
- b) da comunicação da citação ou da audiência; e
- c) da notificação de despacho;



II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o interessado não for localizado; e

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V APRECIÇÃO DE CONTAS

Seção I Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado

Art. 47. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

§ 1º A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

§ 2º O parecer prévio será acompanhado de Relatório que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e



III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social.

Art. 49. O Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da prestação de contas, remeterá à Assembléia Legislativa, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Tribunal Pleno, do Relatório apresentado pelo Conselheiro- Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Seção II

Contas prestadas anualmente pelo Prefeito

Art. 50. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, as quais serão anexadas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 52. O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório.

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e



III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 54. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assume a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal, na forma prevista nos arts 7º a 24 desta Lei.

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.

Art. 56. A deliberação em Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal sobre a prestação de contas anual do Município.

Art. 57. O Tribunal, no prazo previsto no Regimento Interno, remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário, do relatório técnico, do voto do Conselheiro-Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Art. 58. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal.

Art. 59. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

CAPÍTULO VI CONTROLE INTERNO

Art. 60. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I- organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II- realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

III- alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 10 desta Lei.

Art. 62. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I- corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II- ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III- evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.



Art. 63. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 64. As normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se no que couber aos Municípios.

CAPÍTULO VII DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada *in loco*, e na legislação vigente à época do fato.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 4º Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 5º Confirmada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público Estadual para os devidos fins ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, se apurados no âmbito da administração estadual, e ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal, para conhecimento dos fatos.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.



Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES

Art. 67. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, as sanções previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Seção I Multas

Art. 68. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Art. 69. O Tribunal aplicará multa de até cinco mil reais aos responsáveis por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 21 desta Lei.

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:

I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - não-atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação do Tribunal;

IV - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;

VI - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; e

VII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meios informatizado ou documental.



§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder a remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

§ 2º O responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal, fica sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a graduação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

§ 4º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Santa Catarina para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

Art. 71. A multa cominada pelo Tribunal, nos termos dos arts. 68, 69 e 70 desta Lei, quando paga após o seu vencimento, será exigida com os acréscimos legais.

Seção II Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 72. Ao responsável que, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade, poderá o Tribunal de Contas do Estado recomendar, cumulativamente com as sanções previstas na seção anterior, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida.

Seção III Medidas cautelares

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.



Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 74. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

CAPÍTULO IX RECURSOS

Art. 75. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada aos responsáveis e interessados ampla defesa.

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

- I- de Reconsideração;
- II- de Embargos de Declaração;
- III – de Reexame; e
- IV – de Agravo.

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.



§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 81. Conselheiro do Tribunal de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno Recurso de Reexame de decisão prolatada em qualquer processo, dentro do prazo de dois anos contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Acolhido o Recurso de Reexame e verificada a existência de irregularidades passíveis de imputação de débito ou de aplicação de multa, o Tribunal ou o relator determinará a citação do responsável ou interessado para, no prazo previsto no Regimento Interno, apresentar defesa ou justificativa ou recolher o débito.

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.

CAPÍTULO X REVISÃO

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I - erro de cálculo nas contas;



II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III - superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; e

IV - desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º Têm legitimidade para propor a Revisão:

I - o responsável no processo, ou seus sucessores; e

II - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O provimento da Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I Sede, composição e organização

Art. 84. O Tribunal de Contas, órgão de controle externo, tem sede em Florianópolis e compõe-se de sete Conselheiros.

Parágrafo único. Ao Tribunal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 85. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I - órgãos deliberativos:

a) o Plenário; e

b) as Câmaras;

II - órgãos de administração superior:

a) a Presidência;



b) a Vice-Presidência; e

c) a Corregedoria-Geral;

III - órgão especial:

a) o Corpo de Auditores;

IV - órgãos auxiliares:

a) os órgãos de controle;

b) os órgãos de consultoria e controle;

c) os órgãos de assessoria; e

d) os órgãos de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 105 a 109 desta Lei.

Art. 86. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observado o critério de rodizio, na forma estabelecida no Regimento Interno

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de *quorum*, nos casos de impedimento e suspeição do titular, manifestados perante o Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva.

§ 2º Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão.

§ 3º Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação de Auditor.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.



Seção II Plenário e Câmaras

Art. 87. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento e de recesso do Plenário e das Câmaras.

Art. 88. O Tribunal poderá constituir Câmaras mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulamentados no Regimento Interno.

Seção III Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral

Art. 89. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal para o mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, em sessão extraordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º Em caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á no prazo de quinze dias após a sua ocorrência, exigido o *quorum* previsto no parágrafo anterior, devendo a posse dar-se na mesma sessão.

§ 3º A apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição far-se-ão na mesma sessão.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.



§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a eleição deste precederá a do Corregedor-Geral.

§ 7º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes e, não alcançada esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se ao final entre esses pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos.

§ 8º Somente os Conselheiros, ainda que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção IV Atribuições do Presidente

Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal de Contas;

II - nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembléia Legislativa, exceto aqueles cuja escolha e nomeação compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 2º, I, da Constituição Estadual;

III - dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

V - nomear e dar posse aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos de promoção, licenças, exoneração, remoção e aposentadoria;

VI - movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações do Tribunal de Contas constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais;

VII - encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e

VIII - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.



Seção V
Atribuições do Vice-Presidente

Art. 91. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II - assinar, na condição de Relator, decisão em processos relatados por Auditor; e
- III - exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Corregedor-Geral assinará as decisões referidas no inciso II deste artigo e substituirá o Presidente.

Seção VI
Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
- II - realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e
- III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

Seção VII
Conselheiros

Art. 93. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;



II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 94. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento; e

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 1º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal, em caso de vaga a ser provida, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será da competência da Assembléia Legislativa;

II - na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal; e

III - a partir da oitava vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º A aposentadoria dos Conselheiros do Tribunal e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição Federal e as regras estabelecidas na Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 95. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozam das seguintes garantias:

I- vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade; e



III - irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 96. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante; e

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 97. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; e

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.



Seção VIII Auditores

Art. 98. Os Auditores, em número de cinco, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara para a qual foi designado.

Art. 99. A vitaliciedade do Auditor será adquirida após três anos de efetivo exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Contas, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado em qualquer hipótese o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 96 e 97 desta Lei.

Seção IX Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado disporá de quadro próprio de pessoal, com a estrutura orgânica e suas atribuições de apoio técnico e administrativo estabelecidas em provimento próprio.

Art. 101. O Tribunal, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle e consultoria integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle e consultoria dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.



Art. 103. Os servidores do Tribunal de Contas só poderão ser cedidos a órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União ou do Estado para exercerem cargo com *status* de agente político ou cargo em comissão, de nível hierárquico equivalente aos dois mais elevados do seu quadro de pessoal, sem ônus para o Tribunal de Contas, ressalvados os casos de cedência expressamente previstos em lei, ou em acordo ou convênio de cooperação técnica e financeira.

§ 1º Os servidores do Tribunal cedidos na forma disciplinada no *caput* deste artigo, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos órgãos e unidades da administração estadual para os quais prestaram serviço, referentes ao período em que ocorreu a cedência.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou acordo, é vedado ao Tribunal liberar servidor para, em razão do exercício do cargo, prestar depoimento destinado a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outras atividades de natureza assemelhada.

Art. 104. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, na forma estabelecida no Regimento Interno; e

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 105. Ao servidor público do quadro de pessoal do Tribunal de Contas é vedado prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1º, III, desta Lei.

Art. 106. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:



I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

TÍTULO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador Geral, um Procurador-Geral-Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador junto ao Tribunal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral-Adjunto, provido por Procurador efetivo e nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral.

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;



II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias; e

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 109. Ao Procurador-Geral-Adjunto e aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral-Adjunto e, na ausência deste, pelos Procuradores, observado o critério da antigüidade no cargo e maior idade, sendo assegurado, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas terá quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei.

Art. 111. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista triíplice dentre os Procuradores para a escolha do Procurador-Geral que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.

Parágrafo único. A nomeação do Procurador-Geral será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



Art. 113. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo, após a aprovação pelo Tribunal Pleno, as Propostas do Orçamento, das Diretrizes Orçamentárias e, quando for o caso, do Plano Plurianual do Tribunal de Contas.

§ 1º A Proposta Orçamentária do Tribunal, que integrará o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado, será fundamentada na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências

§ 2º A Proposta Orçamentária poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com prévia anuência do Tribunal.

Art. 114. Para os fins previstos no art. 1º, I, g, e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, nos cinco anos anteriores à realização do pleito.

Parágrafo único. Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal e daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio o Tribunal tenha recomendado a rejeição, desde que esgotado o prazo para apresentação de pedido de reapreciação pelo Prefeito, nos termos do art. 55 desta Lei, ou após a manifestação do Tribunal Pleno no pedido de reapreciação, caso tenha sido apresentado.

Art. 115. É obrigatória, na forma prescrita pelo art. 7º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de bens com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-Governador do Estado;
- III - Secretários do Estado;
- IV - membros da Assembléia Legislativa;
- V - Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - membros da Magistratura Estadual;



VII - membros do Ministério Público do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII - Prefeito Municipal;

IX - Vice-Prefeito Municipal;

X- membros das Câmaras Municipais de Vereadores;

XI- Secretários Municipais; e

XII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

§ 1º O declarante remeterá, no prazo de trinta dias, a contar da data da posse ou, inexistindo esta, da entrada em exercício de cargo, emprego ou função e, a contar da data da exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, cópia da declaração de bens ao Tribunal.

§ 2º O não-encaminhamento de cópia da declaração de bens ou a remessa fora do prazo fixado no *caput*, sujeita o agente público à multa prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.

Art. 116. Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, assim como toda pessoa que, por força de lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal, são obrigados a entregar, juntamente com a documentação relativa à prestação de contas anual, cópia da declaração de rendimento e bens referente ao período-base da gestão, entregue à Receita Federal.

§ 1º O Tribunal considerará como não recebida a documentação referente à prestação de contas de que trata o *caput* que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

Art. 117. O Tribunal regulamentará em provimento próprio quanto à remessa, utilização e guarda das declarações referidas nos arts. 115 e 116 desta Lei.

Art. 118. Os atos relativos à despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, em vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios.



Art. 119. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei Complementar para a implantação do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, do Município, fazendo-se a devida comunicação ao Tribunal de Contas.

Art. 120. É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consangüíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Art. 121. Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta dias de férias no ano.

Art. 122. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.

Art. 123. A aprovação e a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado dependerá de decisão plenária, por dois terços dos Conselheiros.

Parágrafo único. A proposição de alteração do Regimento Interno será submetida à deliberação plenária por duas sessões consecutivas, além daquela em que for apresentada a proposta.

Art. 124. Aplicam-se aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, inclusive aos inativos, no que diz respeito a pensões a seus familiares, as disposições do Estatuto da Magistratura, bem como das leis especiais que conferem direitos pertinentes à matéria.

Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas perceberá representação mensal igual a que perceber, ao mesmo título, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A representação mensal do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas será de cinquenta por cento da percebida pelo Presidente.

Art. 126. As pautas e as atas das sessões do Tribunal de Contas do Estado serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, com as seguintes finalidades:



I - promover o relacionamento entre o Tribunal e outras instituições de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - colaborar para a formação do acervo bibliográfico do Tribunal;

III - identificar bibliografia de apoio às atribuições do Tribunal;

IV - implantar banco de dados sobre informações encaminhadas ao Tribunal pelos diversos níveis da administração pública, no que diz respeito à gestão dos recursos públicos;

V - confeccionar e publicar indicadores e periódicos sobre o processo de gestão implementado nos diversos níveis da administração pública, visando orientar os administradores na aplicação dos recursos administrativos, financeiros, técnicos e humanos, para garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas;

VI- planejar, realizar e coordenar:

a) cursos de formação profissional, treinamento, atualização e pós-graduação de servidores públicos do Estado, em especial, dos servidores do Tribunal de Contas; e

b) atividades de pesquisa, seminários, ciclos de debates, estudos e palestras, com o intuito de disseminar e criar novas técnicas de manejo e controle da coisa pública; e

VII - fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal em eventos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e o funcionamento do Instituto de Contas.

Art. 128. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina poderá firmar acordo de cooperação na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 129. O Tribunal de Contas do Estado poderá instituir símbolos próprios e medalha de mérito na forma regulamentada em resolução.



Art. 130. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos instaurados em razão do exercício do controle externo às disposições desta Lei, até o final do exercício de 2002.

Art. 131. A escolha do Relator de qualquer processo em tramitação junto ao Tribunal de Contas far-se-á por sorteio.

Art. 132. Os atuais Presidente e Vice-Presidente exercerão seus mandatos até a data referida no art. 89, § 1º, e podendo participar da primeira eleição sem os impedimentos da legislação revogada.

Art. 133. Ficam revogadas a Lei Complementar n. 31, de 27 de setembro de 1990, com suas alterações posteriores, e as demais disposições em contrário.

Art. 134. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2000

Deputado Jaime Mantelli
Presidente da Comissão de Fiscalização, Controle,
Eficácia Legislativa e Redação de Leis

Deputado
Membro

Deputado
Membro

Deputado
Membro

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

A Publicação

Em 19 112 100


RESPONSÁVEL



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



O presente PCI 24100

de origem Tribunal de Contas do Estado for à
apreciação do Plenário em 13/12/00

PARA ORDEM DO DIA

SESSÃO de 13/12/00

DESPACHO

Aprovada a REGRACÃO

FINAL em Sessão

de 13/12/2000. Por

21 Votos Sim

com as emendas n.ºs:

12, 4, 7, 8 e 9/1377



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE PROPOSIÇÕES

DATA: 13/12/00
Nr. SESSAO: 20^ª
SESSÃO: EXTRAORDINÁRIA
EMENTA: INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
OBS/AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS

Nr. PROPOSIÇÃO: 24/2000
TP PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COME
TP VOTO: ABERTO

COD / NOME	VOTO	COD / NOME	VOTO
01-Adelcor Vieira		35-Pedro Uczai	
15-Afonso Spaniol		40-Reno Caramori	
14-Altair Guidi		29-Rogério Mendonça	
17-César Souza		26-Romildo Titon	
20-Ciro Roza		22-Ronaldo Benedet	
16-Clésio Salvaro		11-Sandro Tarzan	
34-Francisco de Assis		07-Valmir Comin	
30-Gelson Sorgado		36-Volnei Morastoni	
09-Gilmar Knaesel			
10-Heitor Sché			
31-Herneus de Nadal			
37-Ideli Salvatti			
06-Ivan Ranzolin			
28-Ivo Konell			
25-Jaime Duarte			
24-Jaime Mantelli			
39-João Henrique Blasi			
12-João Rosa			
08-Joares Ponticelli			
13-Jorqinho Mello			
38-Julio Garcia			
03-Lício Silveira			
23-Manoel Mota			
04-Milton Sander			
27-Moacir Sopelsa			
32-Narcizo Parisotto			
05-Nelson Goetten			
33-Neodi Saretta			
18-Nilson Gonçalves			
09-Odete de Jesus			
21-Onofre Agostini			
19-Paulo Bornhausen			

PRESENTES:

AUSENTES:

VOTO DO PRESIDENTE:

TOTAL DE SIM 0

TOTAL DE NÃO 0

ABSTENÇÕES: 0

OBS / RESULT. : APROVADO



Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 47 e seguintes desta Lei;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 50 e seguintes desta Lei;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na forma prescrita em provimento próprio;

V - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso III;



VI - prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual;

VIII - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

IX - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

XI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

XIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pela própria Assembléia;

XIV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XV - responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; e

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e representação, na forma prevista nesta Lei.



§ 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo poder público a que se refere o inciso III deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinquenta por cento da receita anual.

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõem, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor-Geral e dar-lhes posse;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente; e

IV - propor ao Poder Legislativo:

a) a instituição e alteração da sua lei orgânica;

b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e

c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.



CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

VI - os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, os quais responderão pelos débitos do falecido perante a Fazenda Pública, até a parte que na herança lhes couber; e

VII - os representantes do Estado ou do Município na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.



TÍTULO II
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I
JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I
Prestação e tomada de contas

Art. 7º O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis indicados no art. 1º, inciso III, desta Lei observará o disposto neste capítulo.

Art. 8º Estão sujeitas à prestação ou tomada de contas as pessoas referidas no artigo anterior, e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado, em processo regular, cessará a sua responsabilidade.

Art. 9º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em provimento próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas a que se refere este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade.

Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

§ 1º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.



§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação ou tomada de contas anual do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 11. Integrarão a prestação de contas e a tomada de contas, inclusive a especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno que consignará qualquer irregularidade ou ilegitimidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las; e

IV - pronunciamento do Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área, conforme o caso, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

Seção II

Decisão em processo de prestação ou tomada de contas

Art. 12. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito.



Parágrafo único. Citação é o ato pelo qual o responsável é chamado ao Tribunal para apresentar defesa, por escrito, quanto a atos irregulares por ele praticados e passíveis de imputação de débito ou de cominação de multa, verificados em processo de prestação ou tomada de contas.

Art. 14. O Tribunal poderá requisitar ao dirigente do órgão de controle interno ou ao responsável pelas contas, o fornecimento de informações ou documentos, ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal.

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito ou irregularidade passível de aplicação de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; e

III - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se esta for a única irregularidade observada nas contas.

§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas decorrente de:

I - dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II - desfalque, desvio de dinheiro bens ou valores públicos; e

III - renúncia ilegal de receita.

Art. 16. As decisões preliminar, definitiva e terminativa da Câmara ou do Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.



Art. 18. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável, feita em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d*, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 19. Ao julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Art. 20. Julgando as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e formulará recomendação à unidade gestora para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 21. Julgadas irregulares as contas, e havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 68 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no art. 18, inciso III, alíneas *a* e *b*, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 69, desta Lei.

Art. 22. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 18 desta Lei.

Art. 23. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 24. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal, em decisão definitiva, poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor do débito imputado na forma do *caput* deste artigo, para fins de arquivamento de processo sem cancelamento do débito, será o mesmo adotado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento de dívida ativa.

§ 2º O débito imputado na forma do *caput* deste artigo será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas.



CAPÍTULO II
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção I
Objetivos

Art. 25. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial:

I - tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:

a) da Lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; e

c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal no âmbito do Estado e dos Municípios;

II - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, na forma estabelecida no Regimento Interno, as inspeções e auditorias previstas no art. 1º, V desta Lei; e

III - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas pelo Tribunal de Contas e realizadas por seus servidores.

Seção II
Fiscalização da gestão fiscal

Art. 26. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em provimento próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, observando, em especial:



I – o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV – providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e

VI – cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

Art. 27. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

I – a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II – o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do seu limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV – os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e

V – existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Seção III

Fiscalização exercida por iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 28. Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, compete:



I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Município, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - prestar dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias inspeções realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual; e

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará prioridade, na forma estabelecida no Regimento Interno, à matéria de que trata esta seção.

Seção IV Fiscalização de atos e contratos

Art. 29. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal de Contas determinará a adoção de providências com vistas à evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 1º Constatada ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

§ 2º Não sanada a irregularidade quanto à legitimidade ou à economicidade, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 70, I, desta Lei.

§ 3º Persistindo a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.



§ 4º Não adotadas as providências no prazo fixado, o Tribunal sustará a execução do ato impugnado e aplicará ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei, comunicando a decisão ao Poder Legislativo.

Art. 30. No caso de contrato, vencido o prazo fixado pelo Tribunal sem que o responsável tenha adotado as providências para o exato cumprimento da lei, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 31. Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no artigo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, podendo aplicar ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei.

Art. 32. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 33. O processo de tomada de contas especial a que se refere o artigo anterior tramitará de modo autônomo, independentemente da tramitação do processo das respectivas contas anuais.

Seção V Apreciação de atos sujeitos a registro

Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, os atos de:

I - admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, do Estado e do Município, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

II - concessão de aposentadoria, reformas, pensões e transferência para a reserva, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato inicial, na forma prevista em provimento próprio.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.



Seção VI
Instrução e decisão em atos e contratos

Art. 35. O Relator presidirá a instrução dos processos de que trata este capítulo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, as diligências e demais providências necessárias ao saneamento dos autos, bem como a audiência dos responsáveis, fixando prazo para atendimento, na forma estabelecida no Regimento Interno, após o quê submeterá o processo ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Parágrafo único. Audiência é o procedimento pelo qual o Tribunal dá oportunidade ao responsável, em processo de fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, para justificar, por escrito, ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, passíveis de aplicação de multa.

Art. 36. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

a) antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; e

b) após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e contratos, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

a) manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, sustentando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação; e

b) manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.



CAPÍTULO III
COMUNICAÇÃO E EXECUÇÃO DE DECISÕES

Art. 37. A diligência, a citação, a audiência e a notificação far-se-ão:

I - diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no Regimento Interno; e

III - pela publicação da decisão no Diário Oficial do Estado na forma prevista no Regimento Interno;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando o seu destinatário não for localizado.

Art. 38. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;

b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo fixado; e

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das sanções previstas nos arts. 68, 69 e 70 desta Lei.

Art. 39. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do inciso III, alínea b, do artigo anterior.

Art. 40. O responsável será notificado na forma prevista no art. 37, inciso III, desta Lei, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado e da multa cominada pelo Tribunal.



Art. 41. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida em provimento próprio, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.

Art. 42. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.

Art. 44. Os débitos imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória do Tribunal, serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

Art. 45. As decisões do Tribunal proferidas sobre as matérias a que se refere o art. 1º desta Lei obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento, sob pena de lhe ser cominada a sanção prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.

CAPÍTULO IV CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 46. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da comunicação de diligência;
- b) da comunicação da citação ou da audiência; e
- c) da notificação de despacho;



II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o interessado não for localizado; e

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V APRECIÇÃO DE CONTAS

Seção I Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado

Art. 47. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

§ 1º A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

§ 2º O parecer prévio será acompanhado de Relatório que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e



III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social.

Art. 49. O Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da prestação de contas, remeterá à Assembléia Legislativa, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Tribunal Pleno, do Relatório apresentado pelo Conselheiro- Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Seção II

Contas prestadas anualmente pelo Prefeito

Art. 50. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, as quais serão anexadas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

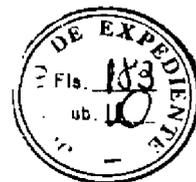
Art. 52. O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório.

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e



III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 54. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assume a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal, na forma prevista nos arts 7º a 24 desta Lei.

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.

Art. 56. A deliberação em Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal sobre a prestação de contas anual do Município.

Art. 57. O Tribunal, no prazo previsto no Regimento Interno, remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário, do relatório técnico, do voto do Conselheiro-Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Art. 58. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal.

Art. 59. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

CAPÍTULO VI CONTROLE INTERNO

Art. 60. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I- organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II- realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

III- alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 10 desta Lei.

Art. 62. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I- corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II- ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III- evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.



Art. 63. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 64. As normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se no que couber aos Municípios.

CAPÍTULO VII DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada *in loco*, e na legislação vigente à época do fato.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 4º Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 5º Confirmada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público Estadual para os devidos fins ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, se apurados no âmbito da administração estadual, e ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal, para conhecimento dos fatos.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.



Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES

Art. 67. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, as sanções previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Seção I Multas

Art. 68. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Art. 69. O Tribunal aplicará multa de até cinco mil reais aos responsáveis por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 21 desta Lei.

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:

I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - não-atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação do Tribunal;

IV - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;

VI - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; e

VII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meios informatizado ou documental.



§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder a remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

§ 2º O responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal, fica sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a gradação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

§ 4º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Santa Catarina para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

Art. 71. A multa cominada pelo Tribunal, nos termos dos arts. 68, 69 e 70 desta Lei, quando paga após o seu vencimento, será exigida com os acréscimos legais.

Seção II Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 72. Ao responsável que, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade, poderá o Tribunal de Contas do Estado recomendar, cumulativamente com as sanções previstas na seção anterior, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida.

Seção III Medidas cautelares

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.



Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 74. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

CAPÍTULO IX RECURSOS

Art. 75. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada aos responsáveis e interessados ampla defesa.

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

- I- de Reconsideração;
- II- de Embargos de Declaração;
- III – de Reexame; e
- IV – de Agravo.

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.



§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 81. Conselheiro do Tribunal de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno Recurso de Reexame de decisão prolatada em qualquer processo, dentro do prazo de dois anos contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Acolhido o Recurso de Reexame e verificada a existência de irregularidades passíveis de imputação de débito ou de aplicação de multa, o Tribunal ou o relator determinará a citação do responsável ou interessado para, no prazo previsto no Regimento Interno, apresentar defesa ou justificativa ou recolher o débito.

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.

CAPÍTULO X REVISÃO

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I - erro de cálculo nas contas;



II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III - superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; e

IV - desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º Têm legitimidade para propor a Revisão:

I - o responsável no processo, ou seus sucessores; e

II - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O provimento da Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I Sede, composição e organização

Art. 84. O Tribunal de Contas, órgão de controle externo, tem sede em Florianópolis e compõe-se de sete Conselheiros.

Parágrafo único. Ao Tribunal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 85. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I - órgãos deliberativos:

a) o Plenário; e

b) as Câmaras;

II - órgãos de administração superior:

a) a Presidência;



b) a Vice-Presidência; e

c) a Corregedoria-Geral;

III - órgão especial:

a) o Corpo de Auditores;

IV - órgãos auxiliares:

a) os órgãos de controle;

b) os órgãos de consultoria e controle;

c) os órgãos de assessoria; e

d) os órgãos de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 105 a 109 desta Lei.

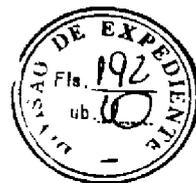
Art. 86. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observado o critério de rodízio, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de *quorum*, nos casos de impedimento e suspeição do titular, manifestados perante o Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva.

§ 2º Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão.

§ 3º Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação de Auditor.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.



Seção II Plenário e Câmaras

Art. 87. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento e de recesso do Plenário e das Câmaras.

Art. 88. O Tribunal poderá constituir Câmaras mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulamentados no Regimento Interno.

Seção III Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral

Art. 89. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal para o mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, em sessão extraordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º Em caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á no prazo de quinze dias após a sua ocorrência, exigido o *quorum* previsto no parágrafo anterior, devendo a posse dar-se na mesma sessão.

§ 3º A apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição far-se-ão na mesma sessão.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.



§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a eleição deste precederá a do Corregedor-Geral.

§ 7º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes e, não alcançada esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se ao final entre esses pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos.

§ 8º Somente os Conselheiros, ainda que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção IV Atribuições do Presidente

Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal de Contas;

II - nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembléia Legislativa, exceto aqueles cuja escolha e nomeação compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 2º, I, da Constituição Estadual;

III - dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

V - nomear e dar posse aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos de promoção, licenças, exoneração, remoção e aposentadoria;

VI - movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações do Tribunal de Contas constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais;

VII - encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e

VIII - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.



Seção V
Atribuições do Vice-Presidente

Art. 91. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II – assinar, na condição de Relator, decisão em processos relatados por Auditor; e
- III – exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Corregedor-Geral assinará as decisões referidas no inciso II deste artigo e substituirá o Presidente.

Seção VI
Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
- II - realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e
- III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal

Seção VII
Conselheiros

Art. 93. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;



Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina



II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 94. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista triplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento; e

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 1º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal, em caso de vaga a ser provida, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será da competência da Assembléia Legislativa;

II - na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal; e

III - a partir da oitava vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º A aposentadoria dos Conselheiros do Tribunal e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição Federal e as regras estabelecidas na Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 95. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade; e



III - irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 96. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante; e

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 97. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; e

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.



Seção VIII Auditores

Art. 98. Os Auditores, em número de cinco, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara para a qual foi designado.

Art. 99. A vitaliciedade do Auditor será adquirida após três anos de efetivo exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Contas, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado em qualquer hipótese o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 96 e 97 desta Lei.

Seção IX Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado disporá de quadro próprio de pessoal, com a estrutura orgânica e suas atribuições de apoio técnico e administrativo estabelecidas em provimento próprio.

Art. 101. O Tribunal, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle e consultoria integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle e consultoria dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.



Art. 103. Os servidores do Tribunal de Contas só poderão ser cedidos a órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União ou do Estado para exercerem cargo com *status* de agente político ou cargo em comissão, de nível hierárquico equivalente aos dois mais elevados do seu quadro de pessoal, sem ônus para o Tribunal de Contas, ressalvados os casos de cedência expressamente previstos em lei, ou em acordo ou convênio de cooperação técnica e financeira.

§ 1º Os servidores do Tribunal cedidos na forma disciplinada no *caput* deste artigo, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos órgãos e unidades da administração estadual para os quais prestaram serviço, referentes ao período em que ocorreu a cedência.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou acordo, é vedado ao Tribunal liberar servidor para, em razão do exercício do cargo, prestar depoimento destinado a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outras atividades de natureza assemelhada.

Art. 104. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, na forma estabelecida no Regimento Interno; e

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 105. Ao servidor público do quadro de pessoal do Tribunal de Contas é vedado prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1º, III, desta Lei.

Art. 106. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:



I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

TÍTULO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador Geral, um Procurador-Geral-Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador junto ao Tribunal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral-Adjunto, provido por Procurador efetivo e nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral.

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;



II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias; e

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 109. Ao Procurador-Geral-Adjunto e aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral-Adjunto e, na ausência deste, pelos Procuradores, observado o critério da antiguidade no cargo e maior idade, sendo assegurado, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas terá quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei

Art. 111. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista tríplex dentre os Procuradores para a escolha do Procurador-Geral que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.

Parágrafo único. A nomeação do Procurador-Geral será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



Art. 113. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo, após a aprovação pelo Tribunal Pleno, as Propostas do Orçamento, das Diretrizes Orçamentárias e, quando for o caso, do Plano Plurianual do Tribunal de Contas.

§ 1º A Proposta Orçamentária do Tribunal, que integrará o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado, será fundamentada na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências.

§ 2º A Proposta Orçamentária poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com prévia anuência do Tribunal.

Art. 114. Para os fins previstos no art. 1º, I, g, e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, nos cinco anos anteriores à realização do pleito.

Parágrafo único. Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal e daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio o Tribunal tenha recomendado a rejeição, desde que esgotado o prazo para apresentação de pedido de reapreciação pelo Prefeito, nos termos do art. 55 desta Lei, ou após a manifestação do Tribunal Pleno no pedido de reapreciação, caso tenha sido apresentado.

Art. 115. É obrigatória, na forma prescrita pelo art. 7º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de bens com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-Governador do Estado;
- III - Secretários do Estado;
- IV - membros da Assembléia Legislativa;
- V - Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - membros da Magistratura Estadual;



VII - membros do Ministério Público do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII - Prefeito Municipal;

IX - Vice-Prefeito Municipal;

X- membros das Câmaras Municipais de Vereadores;

XI- Secretários Municipais; e

XII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

§ 1º O declarante remeterá, no prazo de trinta dias, a contar da data da posse ou, inexistindo esta, da entrada em exercício de cargo, emprego ou função e, a contar da data da exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, cópia da declaração de bens ao Tribunal.

§ 2º O não-encaminhamento de cópia da declaração de bens ou a remessa fora do prazo fixado no *caput*, sujeita o agente público à multa prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.

Art. 116. Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, assim como toda pessoa que, por força de lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal, são obrigados a entregar, juntamente com a documentação relativa à prestação de contas anual, cópia da declaração de rendimento e bens referente ao período-base da gestão, entregue à Receita Federal.

§ 1º O Tribunal considerará como não recebida a documentação referente à prestação de contas de que trata o *caput* que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

Art. 117. O Tribunal regulamentará em provimento próprio quanto à remessa, utilização e guarda das declarações referidas nos arts. 115 e 116 desta Lei.

Art. 118. Os atos relativos à despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, em vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios.



Art. 119. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei Complementar para a implantação do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, do Município, fazendo-se a devida comunicação ao Tribunal de Contas.

Art. 120. É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Art. 121. Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta dias de férias no ano.

Art. 122. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.

Art. 123. A aprovação e a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado dependerá de decisão plenária, por dois terços dos Conselheiros.

Parágrafo único. A proposição de alteração do Regimento Interno será submetida à deliberação plenária por duas sessões consecutivas, além daquela em que for apresentada a proposta.

Art. 124. Aplicam-se aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, inclusive aos inativos, no que diz respeito a pensões a seus familiares, as disposições do Estatuto da Magistratura, bem como das leis especiais que conferem direitos pertinentes à matéria.

Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas perceberá representação mensal igual a que perceber, ao mesmo título, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A representação mensal do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas será de cinquenta por cento da percebida pelo Presidente.

Art. 126. As pautas e as atas das sessões do Tribunal de Contas do Estado serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, com as seguintes finalidades:



I - promover o relacionamento entre o Tribunal e outras instituições de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - colaborar para a formação do acervo bibliográfico do Tribunal;

III - identificar bibliografia de apoio às atribuições do Tribunal;

IV - implantar banco de dados sobre informações encaminhadas ao Tribunal pelos diversos níveis da administração pública, no que diz respeito à gestão dos recursos públicos;

V - confeccionar e publicar indicadores e periódicos sobre o processo de gestão implementado nos diversos níveis da administração pública, visando orientar os administradores na aplicação dos recursos administrativos, financeiros, técnicos e humanos, para garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas;

VI- planejar, realizar e coordenar:

a) cursos de formação profissional, treinamento, atualização e pós-graduação de servidores públicos do Estado, em especial, dos servidores do Tribunal de Contas; e

b) atividades de pesquisa, seminários, ciclos de debates, estudos e palestras, com o intuito de disseminar e criar novas técnicas de manejo e controle da coisa pública; e

VII - fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal em eventos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e o funcionamento do Instituto de Contas.

Art. 128. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina poderá firmar acordo de cooperação na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 129. O Tribunal de Contas do Estado poderá instituir símbolos próprios e medalha de mérito na forma regulamentada em resolução.



Art. 130. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos instaurados em razão do exercício do controle externo às disposições desta Lei, até o final do exercício de 2002.

Art. 131. A escolha do Relator de qualquer processo em tramitação junto ao Tribunal de Contas far-se-á por sorteio.

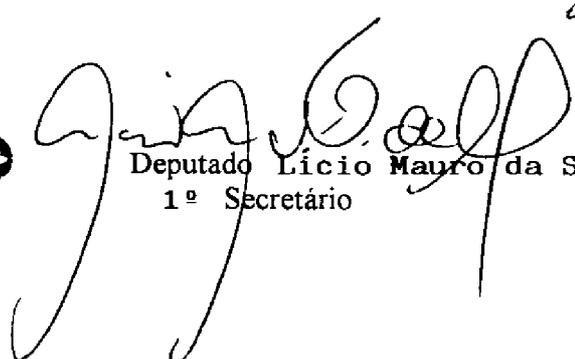
Art. 132. Os atuais Presidente e Vice-Presidente exercerão seus mandatos até a data referida no art. 89, § 1º, e podendo participar da primeira eleição sem os impedimentos da legislação revogada.

Art. 133. Ficam revogadas a Lei Complementar n. 31, de 27 de setembro de 1990, com suas alterações posteriores, e as demais disposições em contrário.

Art. 134. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Knaesel
Presidente


Deputado Lício Mauro da Silveira
1º Secretário

Deputado
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, de 15 de dezembro de 2000



Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 47 e seguintes desta Lei;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 50 e seguintes desta Lei;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na forma prescrita em provimento próprio;

V - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso III;



VI - prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual;

VIII - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

IX - fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

XI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei;

XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

XIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pela própria Assembléia;

XIV - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e, se for o caso, definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XV - responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; e

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e representação, na forma prevista nesta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º Considera-se sociedade instituída e mantida pelo poder público a que se refere o inciso III deste artigo, a entidade para cujo custeio o erário concorra com mais de cinquenta por cento da receita anual.

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõem, têm caráter normativo e constituem prejudgamento da tese.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

I - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Corregedor-Geral e dar-lhes posse;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

III - organizar seu quadro de pessoal e prover os cargos, observada a legislação pertinente; e

IV - propor ao Poder Legislativo:

a) a instituição e alteração da sua lei orgânica;

b) a fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e

c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.



CAPÍTULO II
JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou do Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, e pela aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

VI - os herdeiros dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, os quais responderão pelos débitos do falecido perante a Fazenda Pública, até a parte que na herança lhes couber; e

VII - os representantes do Estado ou do Município na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade a custa das respectivas sociedades.



TÍTULO II
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I
JULGAMENTO DE CONTAS

Seção I
Prestação e tomada de contas

Art. 7º O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis indicados no art. 1º, inciso III, desta Lei observará o disposto neste capítulo.

Art. 8º Estão sujeitas à prestação ou tomada de contas as pessoas referidas no artigo anterior, e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado, em processo regular, cessará a sua responsabilidade.

Art. 9º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em provimento próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Nas prestações ou tomadas de contas a que se refere este artigo, devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade.

Art. 10. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

§ 1º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no *caput* e no § 1º deste artigo será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento, se o dano for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.



§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva prestação ou tomada de contas anual do administrador ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 11. Integrarão a prestação de contas e a tomada de contas, inclusive a especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno que consignará qualquer irregularidade ou ilegitimidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigi-las; e

IV - pronunciamento do Secretário de Estado ou de Município, supervisor da área, conforme o caso, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

Seção II

Decisão em processo de prestação ou tomada de contas

Art. 12. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito.



Parágrafo único. Citação é o ato pelo qual o responsável é chamado ao Tribunal para apresentar defesa, por escrito, quanto a atos irregulares por ele praticados e passíveis de imputação de débito ou de cominação de multa, verificados em processo de prestação ou tomada de contas.

Art. 14. O Tribunal poderá requisitar ao dirigente do órgão de controle interno ou ao responsável pelas contas, o fornecimento de informações ou documentos, ou determinar a adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências.

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito ou irregularidade passível de aplicação de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; e

III - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se esta for a única irregularidade observada nas contas.

§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas decorrente de:

I - dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II - desfalque, desvio de dinheiro bens ou valores públicos; e

III - renúncia ilegal de receita.

Art. 16. As decisões preliminar, definitiva e terminativa da Câmara ou do Plenário serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.



Art. 18. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável, feita em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d*, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 19. Ao julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Art. 20. Julgando as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e formulará recomendação à unidade gestora para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 21. Julgadas irregulares as contas, e havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 68 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no art. 18, inciso III, alíneas *a* e *b*, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 69, desta Lei.

Art. 22. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 18 desta Lei.

Art. 23. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 24. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal, em decisão definitiva, poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor do débito imputado na forma do *caput* deste artigo, para fins de arquivamento de processo sem cancelamento do débito, será o mesmo adotado pela Fazenda Pública Estadual para dispensa do ajuizamento de dívida ativa.

§ 2º O débito imputado na forma do *caput* deste artigo será inscrito em cadastro específico de devedores, mantido pelo Tribunal de Contas.



CAPÍTULO II
FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

Seção I
Objetivos

Art. 25. A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete, e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial:

I - tomar conhecimento, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido em provimento do Tribunal de Contas:

a) da Lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos atos de abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; e

c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal no âmbito do Estado e dos Municípios;

II - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de suas comissões técnicas ou de inquérito, na forma estabelecida no Regimento Interno, as inspeções e auditorias previstas no art. 1º, V desta Lei; e

III - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas pelo Tribunal de Contas e realizadas por seus servidores.

Seção II
Fiscalização da gestão fiscal

Art. 26. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em provimento próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, observando, em especial:



I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e

VI - cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

Art. 27. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do seu limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e

V - existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Seção III

Fiscalização exercida por iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 28. Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, compete:



I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes do Estado e do Município, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - prestar dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias inspeções realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 60 da Constituição Estadual; e

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dará prioridade, na forma estabelecida no Regimento Interno, à matéria de que trata esta seção.

Seção IV

Fiscalização de atos e contratos

Art. 29. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal de Contas determinará a adoção de providências com vistas à evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 1º Constatada ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa.

§ 2º Não sanada a irregularidade quanto à legitimidade ou à economicidade, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 70, I, desta Lei.

§ 3º Persistindo a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.



§ 4º Não adotadas as providências no prazo fixado, o Tribunal sustará a execução do ato impugnado e aplicará ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei, comunicando a decisão ao Poder Legislativo.

Art. 30. No caso de contrato, vencido o prazo fixado pelo Tribunal sem que o responsável tenha adotado as providências para o exato cumprimento da lei, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Art. 31. Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no artigo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, podendo aplicar ao responsável a multa prevista no art. 70, II, desta Lei.

Art. 32. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 33. O processo de tomada de contas especial a que se refere o artigo anterior tramitará de modo autônomo, independentemente da tramitação do processo das respectivas contas anuais.

Seção V

Apreciação de atos sujeitos a registro

Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, os atos de:

I - admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, do Estado e do Município, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; e

II - concessão de aposentadoria, reformas, pensões e transferência para a reserva, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo ato inicial, na forma prevista em provimento próprio.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.



Seção VI
Instrução e decisão em atos e contratos

Art. 35. O Relator presidirá a instrução dos processos de que trata este capítulo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, as diligências e demais providências necessárias ao saneamento dos autos, bem como a audiência dos responsáveis, fixando prazo para atendimento, na forma estabelecida no Regimento Interno, após o quê submeterá o processo ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. ~

Parágrafo único. Audiência é o procedimento pelo qual o Tribunal dá oportunidade ao responsável, em processo de fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, para justificar, por escrito, ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, passíveis de aplicação de multa.

Art. 36. A decisão do Tribunal de Contas em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal:

a) antes de se pronunciar quanto ao mérito em processos de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo; e

b) após exame do mérito, constatada ilegalidade na apreciação de atos sujeitos a registro ou de atos e contratos, fixa prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal:

a) manifestando-se quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade de atos e contratos, decide pela regularidade ou pela irregularidade, susstando, se for o caso, a sua execução ou comunicando o fato ao Poder competente para que adote o ato de sustação; e

b) manifestando-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, decide por registrar ou denegar o registro do ato.



CAPÍTULO III
COMUNICAÇÃO E EXECUÇÃO DE DECISÕES

Art. 37. A diligência, a citação, a audiência e a notificação far-se-ão:

I - diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no Regimento Interno; e

III - pela publicação da decisão no Diário Oficial do Estado na forma prevista no Regimento Interno;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando o seu destinatário não for localizado.

Art. 38. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;

b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo fixado; e

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das sanções previstas nos arts. 68, 69 e 70 desta Lei.

Art. 39. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do inciso III, alínea b, do artigo anterior.

Art. 40. O responsável será notificado na forma prevista no art. 37, inciso III, desta Lei, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado e da multa cominada pelo Tribunal.



Art. 41. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida em provimento próprio, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.

Art. 42. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.

Art. 44. Os débitos imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória do Tribunal, serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

Art. 45. As decisões do Tribunal proferidas sobre as matérias a que se refere o art. 1º desta Lei obrigam a autoridade administrativa ao seu cumprimento, sob pena de lhe ser cominada a sanção prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.

CAPÍTULO IV CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 46. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da comunicação de diligência;
- b) da comunicação da citação ou da audiência; e
- c) da notificação de despacho;



II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o interessado não for localizado; e

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V APRECIAÇÃO DE CONTAS

Seção I Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado

Art. 47. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

§ 1º A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

§ 2º O parecer prévio será acompanhado de Relatório que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e



III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social.

Art. 49. O Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento da prestação de contas, remeterá à Assembléia Legislativa, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Tribunal Pleno, do Relatório apresentado pelo Conselheiro-Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Seção II Contas prestadas anualmente pelo Prefeito

Art. 50. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, as quais serão anexadas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 52. O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório.

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e



III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 54. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores. cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assume a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal, na forma prevista nos-arts 7ª a 24 desta Lei.

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.

Art. 56. A deliberação em Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal sobre a prestação de contas anual do Município.

Art. 57. O Tribunal, no prazo previsto no Regimento Interno, remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário, do relatório técnico, do voto do Conselheiro-Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Art. 58. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal.

Art. 59. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

CAPÍTULO VI CONTROLE INTERNO

Art. 60. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 61. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer; e

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 10 desta Lei.

Art. 62. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.



Art. 63. O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 64. As normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se no que couber aos Municípios.

CAPÍTULO VII DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada *in loco*, e na legislação vigente à época do fato.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal Pleno.

§ 4º Na apuração dos fatos denunciados, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 5º Confirmada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público Estadual para os devidos fins ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, se apurados no âmbito da administração estadual, e ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal, para conhecimento dos fatos.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.



Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES

Art. 67. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, as sanções previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Seção I Multas

Art. 68. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Art. 69. O Tribunal aplicará multa de até cinco mil reais aos responsáveis por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 21 desta Lei.

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por:

I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - não-atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação do Tribunal;

IV - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias;

VI - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; e

VII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meios informatizado ou documental.



§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal, bem como o declarante que não remeter cópia da declaração de bens ao Tribunal ou proceder a remessa fora do prazo previsto no Regimento Interno.

§ 2º O responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal, fica sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a graduação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

§ 4º O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser atualizado pelo Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Santa Catarina para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

Art. 71. A multa cominada pelo Tribunal, nos termos dos arts. 68, 69 e 70 desta Lei, quando paga após o seu vencimento, será exigida com os acréscimos legais.

Seção II

Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

Art. 72. Ao responsável que, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade, poderá o Tribunal de Contas do Estado recomendar, cumulativamente com as sanções previstas na seção anterior, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, comunicando a decisão à autoridade competente para efetivação da medida.

Seção III

Medidas cautelares

Art. 73. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.



Parágrafo único. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 74. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

CAPÍTULO IX RECURSOS

Art. 75. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de fiscalização de atos e contratos e de apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada aos responsáveis e interessados ampla defesa.

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

- I - de Reconsideração;
- II - de Embargos de Declaração;
- III - de Reexame; e
- IV - de Agravo.

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.



§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 81. Conselheiro do Tribunal de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno Recurso de Reexame de decisão prolatada em qualquer processo, dentro do prazo de dois anos contados da publicação da última deliberação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Acolhido o Recurso de Reexame e verificada a existência de irregularidades passíveis de imputação de débito ou de aplicação de multa, o Tribunal ou o relator determinará a citação do responsável ou interessado para, no prazo previsto no Regimento Interno, apresentar defesa ou justificativa ou recolher o débito.

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de despacho singular do relator cabe Agravo, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O recurso previsto no *caput* deste artigo não se aplica à decisão e despacho que ordenar citação e audiência.

CAPÍTULO X REVISÃO

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I - erro de cálculo nas contas;



II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III - superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida; e

IV - descon sideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º Têm legitimidade para propor a Revisão:

I - o responsável no processo, ou seus sucessores; e

II - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º O pedido de Revisão não suspende a execução da decisão definitiva.

§ 3º O provimento da Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I Sede, composição e organização

Art. 84. O Tribunal de Contas, órgão de controle externo, tem sede em Florianópolis e compõe-se de sete Conselheiros.

Parágrafo único. Ao Tribunal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 85. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I - órgãos deliberativos:

a) o Plenário; e

b) as Câmaras;

II - órgãos de administração superior:

a) a Presidência;



b) a Vice-Presidência; e

c) a Corregedoria-Geral;

III - órgão especial:

a) o Corpo de Auditores;

IV - órgãos auxiliares:

a) os órgãos de controle;

b) os órgãos de consultoria e controle;

c) os órgãos de assessoria; e

d) os órgãos de apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. Atua no Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nos arts. 105 a 109 desta Lei.

Art. 86. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observado o critério de rodízio, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de *quorum*, nos casos de impedimento e suspeição do titular, manifestados perante o Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva.

§ 2º Os Auditores serão ainda convocados para substituir Conselheiros nos casos de falta eventual e na impossibilidade de permanência na sessão.

§ 3º Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro efetivo, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro efetivo ou da impossibilidade de convocação de Auditor.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.



Seção II Plenário e Câmaras

Art. 87. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento e de recesso do Plenário e das Câmaras.

Art. 88. O Tribunal poderá constituir Câmaras mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulamentados no Regimento Interno.

Seção III Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral

Art. 89. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal para o mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, em sessão extraordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º Em caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á no prazo de quinze dias após a sua ocorrência, exigido o *quorum* previsto no parágrafo anterior, devendo a posse dar-se na mesma sessão.

§ 3º A apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição far-se-ão na mesma sessão.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.



§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a eleição deste precederá a do Corregedor-Geral.

§ 7º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes e, não alcançada esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se ao final entre esses pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos.

§ 8º Somente os Conselheiros, ainda que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Seção IV Atribuições do Presidente

Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - dirigir o Tribunal de Contas;
- II - nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembléia Legislativa, exceto aqueles cuja escolha e nomeação compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 2º, I, da Constituição Estadual;
- III - dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno;
- IV - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;
- V - nomear e dar posse aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos de promoção, licenças, exoneração, remoção e aposentadoria;
- VI - movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações do Tribunal de Contas constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais;
- VII - encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e
- VIII - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.



Seção V
Atribuições do Vice-Presidente

Art. 91. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II - assinar, na condição de Relator, decisão em processos relatados por Auditor; e
- III - exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Corregedor-Geral assinará as decisões referidas no inciso II deste artigo e substituirá o Presidente.

Seção VI
Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 92. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I - exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;
- II - realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, dos Auditores e Conselheiros; e
- III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Auditor precedido ou não de sindicância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

Seção VII
Conselheiros

Art. 93. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;



II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 94. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento; e

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 1º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal, em caso de vaga a ser provida, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será da competência da Assembléia Legislativa;

II - na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal; e

III - a partir da oitava vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 3º A aposentadoria dos Conselheiros do Tribunal e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40 da Constituição Federal e as regras estabelecidas na Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 95. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade; e



III - irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 96. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante; e

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 97. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; e

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.



Seção VIII Auditores

Art. 98. Os Auditores, em número de cinco, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos vencimentos, garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário ou Câmara para a qual foi designado.

Art. 99. A vitaliciedade do Auditor será adquirida após três anos de efetivo exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Contas, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, assegurado em qualquer hipótese o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 96 e 97 desta Lei.

Seção IX Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas

Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado disporá de quadro próprio de pessoal, com a estrutura orgânica e suas atribuições de apoio técnico e administrativo estabelecidas em provimento próprio.

Art. 101. O Tribunal, observada a legislação pertinente, estabelecerá o escalonamento dos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 102. Os cargos de provimento em comissão dos órgãos de controle e consultoria integrantes de sua estrutura orgânica serão providos por servidores efetivos de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Substituições temporárias em cargo de provimento em comissão dos órgãos de controle e consultoria dar-se-ão somente por servidores integrantes dos respectivos órgãos.



Art. 103. Os servidores do Tribunal de Contas só poderão ser cedidos a órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta da União ou do Estado para exercerem cargo com *status* de agente político ou cargo em comissão, de nível hierárquico equivalente aos dois mais elevados do seu quadro de pessoal, sem ônus para o Tribunal de Contas, ressalvados os casos de cedência expressamente previstos em lei, ou em acordo ou convênio de cooperação técnica e financeira.

§ 1º Os servidores do Tribunal cedidos na forma disciplinada no *caput* deste artigo, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos órgãos e unidades da administração estadual para os quais prestaram serviço, referentes ao período em que ocorreu a cedência.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou acordo, é vedado ao Tribunal liberar servidor para, em razão do exercício do cargo, prestar depoimento destinado a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outras atividades de natureza assemelhada.

Art. 104. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização em casos de sonegação de processo, documento ou informação, bem como em casos de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, na forma estabelecida no Regimento Interno; e

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 105. Ao servidor público do quadro de pessoal do Tribunal de Contas é vedado prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos no art. 1º, III, desta Lei.

Art. 106. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:



I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

TÍTULO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador Geral, um Procurador-Geral-Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e tratamento protocolar correspondente.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador junto ao Tribunal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada nas nomeações a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral-Adjunto, provido por Procurador efetivo e nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral.

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;



II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias; e

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 109. Ao Procurador-Geral-Adjunto e aos Procuradores junto ao Tribunal de Contas compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral-Adjunto e, na ausência deste, pelos Procuradores, observado o critério da antigüidade no cargo e maior idade, sendo assegurado, nessas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Art. 110. A Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas terá quadro próprio de pessoal, constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão, organizado na forma da lei.

Art. 111. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas formarão lista triplíce dentre os Procuradores para a escolha do Procurador-Geral que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.

Parágrafo único. A nomeação do Procurador-Geral será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



Art. 113. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo, após a aprovação pelo Tribunal Pleno, as Propostas do Orçamento, das Diretrizes Orçamentárias e, quando for o caso, do Plano Plurianual do Tribunal de Contas.

§ 1º A Proposta Orçamentária do Tribunal, que integrará o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado, será fundamentada na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências.

§ 2º A Proposta Orçamentária poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com prévia anuência do Tribunal.

Art. 114. Para os fins previstos no art. 1º, I, g, e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, nos cinco anos anteriores à realização do pleito.

Parágrafo único. Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal e daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio o Tribunal tenha recomendado a rejeição, desde que esgotado o prazo para apresentação de pedido de reapreciação pelo Prefeito, nos termos do art. 55 desta Lei, ou após a manifestação do Tribunal Pleno no pedido de reapreciação, caso tenha sido apresentado.

Art. 115. É obrigatória, na forma prescrita pelo art. 7º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, a apresentação ao Tribunal de Contas de declaração de bens com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-Governador do Estado;
- III - Secretários do Estado;
- IV - membros da Assembléia Legislativa;
- V - Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - membros da Magistratura Estadual;



VII - membros do Ministério Público do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII - Prefeito Municipal;

IX - Vice-Prefeito Municipal;

X- membros das Câmaras Municipais de Vereadores;

XI- Secretários Municipais; e

XII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

§ 1º O declarante remeterá, no prazo de trinta dias, a contar da data da posse ou, inexistindo esta, da entrada em exercício de cargo, emprego ou função e, a contar da data da exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, cópia da declaração de bens ao Tribunal.

§ 2º O não-encaminhamento de cópia da declaração de bens ou a remessa fora do prazo fixado no *caput*, sujeita o agente público à multa prevista no § 1º do art. 70 desta Lei.

Art. 116. Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, assim como toda pessoa que, por força de lei, estiver sujeita à prestação de contas ao Tribunal, são obrigados a entregar, juntamente com a documentação relativa à prestação de contas anual, cópia da declaração de rendimento e bens referente ao período-base da gestão, entregue à Receita Federal.

§ 1º O Tribunal considerará como não recebida a documentação referente à prestação de contas de que trata o *caput* que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

Art. 117. O Tribunal regulamentará em provimento próprio quanto à remessa, utilização e guarda das declarações referidas nos arts. 115 e 116 desta Lei.

Art. 118. Os atos relativos à despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, em vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios.



Art. 119. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei Complementar para a implantação do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, do Município, fazendo-se a devida comunicação ao Tribunal de Contas.

Art. 120. É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Art. 121. Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo respectivo, terão direito a sessenta dias de férias no ano.

Art. 122. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e exercício no cargo.

Art. 123. A aprovação e a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado dependerá de decisão plenária, por dois terços dos Conselheiros.

Parágrafo único. A proposição de alteração do Regimento Interno será submetida à deliberação plenária por duas sessões consecutivas, além daquela em que for apresentada a proposta.

Art. 124. Aplicam-se aos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, inclusive aos inativos, no que diz respeito a pensões a seus familiares, as disposições do Estatuto da Magistratura, bem como das leis especiais que conferem direitos pertinentes à matéria.

Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas perceberá representação mensal igual a que perceber, ao mesmo título, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A representação mensal do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas será de cinquenta por cento da percebida pelo Presidente.

Art. 126. As pautas e as atas das sessões do Tribunal de Contas do Estado serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 127. Fica criado, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, com as seguintes finalidades:



I - promover o relacionamento entre o Tribunal e outras instituições de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - colaborar para a formação do acervo bibliográfico do Tribunal;

III - identificar bibliografia de apoio às atribuições do Tribunal;

IV - implantar banco de dados sobre informações encaminhadas ao Tribunal pelos diversos níveis da administração pública, no que diz respeito à gestão dos recursos públicos;

V - confeccionar e publicar indicadores e periódicos sobre o processo de gestão implementado nos diversos níveis da administração pública, visando orientar os administradores na aplicação dos recursos administrativos, financeiros, técnicos e humanos, para garantir a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade das políticas públicas;

VI - planejar, realizar e coordenar:

a) cursos de formação profissional, treinamento, atualização e pós-graduação de servidores públicos do Estado, em especial, dos servidores do Tribunal de Contas; e

b) atividades de pesquisa, seminários, ciclos de debates, estudos e palestras, com o intuito de disseminar e criar novas técnicas de manejo e controle da coisa pública; e

VII - fomentar, coordenar, acompanhar e avaliar a participação de servidores do Tribunal em eventos de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Instituto ou por outras instituições.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e o funcionamento do Instituto de Contas.

Art. 128. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina poderá firmar acordo de cooperação na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 129. O Tribunal de Contas do Estado poderá instituir símbolos próprios e medalha de mérito na forma regulamentada em resolução.



Art. 130. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos instaurados em razão do exercício do controle externo às disposições desta Lei, até o final do exercício de 2002.

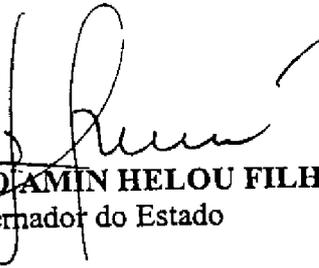
Art. 131. A escolha do Relator de qualquer processo em tramitação junto ao Tribunal de Contas far-se-á por sorteio.

Art. 132. Os atuais Presidente e Vice-Presidente exercerão seus mandatos até a data referida no art. 89, § 1º, e podendo participar da primeira eleição sem os impedimentos da legislação revogada.

Art. 133. Ficam revogadas a Lei Complementar n. 31, de 27 de setembro de 1990, com suas alterações posteriores, e as demais disposições em contrário.

Art. 134. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2000


ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Governador do Estado